

JUSTIÇA & CIDADANIA

100 ANOS
ORPHEU
SALLES



ENTREVISTA COM A MINISTRA SUBSTITUTA DO TSE MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI

“NÃO EXISTE MODELO ELEITORAL PERFEITO”

COLO DE PAI.

PROTEJA O ESSENCIAL

com um plano de qualidade
que cabe no seu bolso.

A Qualicorp oferece condições especiais
para os melhores planos de saúde a milhões
de brasileiros, em parceria com mais de
522 entidades de classe.

Uma união que defende os interesses
do consumidor e proporciona saúde de qualidade
para estudantes, servidores públicos, profissionais
liberais, da indústria, comércio e serviços.

SulAmérica
Saúde

Unimed  *

amil

 **bradesco**
saúde

Ligue:

0800 799 3003

Se preferir, simule seu plano em
qualicorp.com.br/planos.

SulAmérica: ANS nº 006246	Central Nacional Unimed: ANS nº 339679	Unimed-BH: ANS nº 343889	Unimed Fama: ANS nº 313971	Unimed FESP: ANS nº 319996	Unimed Fortaleza: ANS nº 317144	Unimed Juiz de Fora: ANS nº 306886
Unimed Natal: ANS nº 335592	Unimed Nova Friburgo: ANS nº 335479	Unimed Porto Alegre: ANS nº 352501	Unimed Rio: ANS nº 393321	Unimed Santos: ANS nº 355721	Bradesco Saúde: ANS nº 005711	Amil: ANS nº 326305

Qualicorp
Adm. de Benefícios:
ANS nº 417173

* A Qualicorp mantém parcerias com a Central Nacional Unimed, Unimed Belo Horizonte, Unimed Fama, Unimed FESP, Unimed Fortaleza, Unimed Juiz de Fora, Unimed Natal, Unimed Nova Friburgo, Unimed Porto Alegre, Unimed Rio, Unimed Santos, integrantes do Sistema Nacional Unimed.
A disponibilidade e as características da rede médica e/ou benefício especial podem variar conforme a operadora de saúde escolhida e as condições contratuais do plano adquirido. Planos de saúde coletivos por adesão, conforme as regras da ANS. Informações resumidas. A comercialização dos planos respeita a área de abrangência das operadoras de saúde. Os preços e as redes estão sujeitos a alterações, por parte das operadoras de saúde, respeitadas as condições contratuais e legais (Lei nº 9.656 / 98). Condições contratuais disponíveis para análise. Agosto/2021.

Orpheu Santos Salles
1921 - 2016



Av. Rio Branco, 14 / 18º andar
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20090-000
Tel./Fax (21) 2240-0429
editorajc@editorajc.com.br
www.editorajc.com.br

ISSN 1807-779X

Tiago Salles
Editor-Executivo

Erika Branco
Diretora de Redação

Diogo Tomaz
Coordenador de Produção

Rafael Rodrigues
Redator

Amanda Nóbrega
Luci Pereira
Distribuição

Aerographic
CTP, Impressão e Acabamento

Sucursal - São Paulo
Raphael Santos Salles
Praça Doutor João Mendes, 52,
conj. 1301, Centro, São Paulo – SP
CEP 01501-000
Telefone: (11) 3112-0907

 facebook.com/editorajc

Edição 252 • Agosto de 2021 • Capa: Celso Junior Fotógrafo

CONSELHO EDITORIAL

Bernardo Cabral Presidente de Honra

Luis Felipe Salomão
Presidente

Adilson Vieira Macabu
Alexandre Agra Belmonte
Ana Tereza Basilio
André Fontes
Antônio Augusto de Souza Coelho
Antônio Carlos Martins Soares
Antonio Saldanha Palheiro
Antônio Souza Prudente
Aurélio Wander Bastos
Benedito Gonçalves
Carlos Ayres Britto
Carlos Mário Velloso
Cármem Lúcia Antunes Rocha
Dalmo de Abreu Dallari
Darci Norte Rebelo
Enrique Ricardo Lewandowski
Erika Siebler Branco
Ernane Galvêas
Fábio de Salles Meirelles
Gilmar Ferreira Mendes
Guilherme Augusto Caputo Bastos
Henrique Nelson Calandra
Humberto Martins
Ives Gandra Martins
João Otávio de Noronha
José Antonio Dias Toffoli

José Geraldo da Fonseca
José Renato Nalini
Julio Antonio Lopes
Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Luís Roberto Barroso
Luiz Fux
Marco Aurélio Mello
Marcus Faver
Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Maurício Dinepi
Mauro Campbell
Maximino Gonçalves Fontes
Nelson Tomaz Braga
Paulo de Tarso Sanseverino
Paulo Dias de Moura Ribeiro
Peter Messitte
Ricardo Villas Bôas Cueva
Roberto Rosas
Sergio Cavalieri Filho
Sidnei Beneti
Thiers Montebello
Tiago Salles

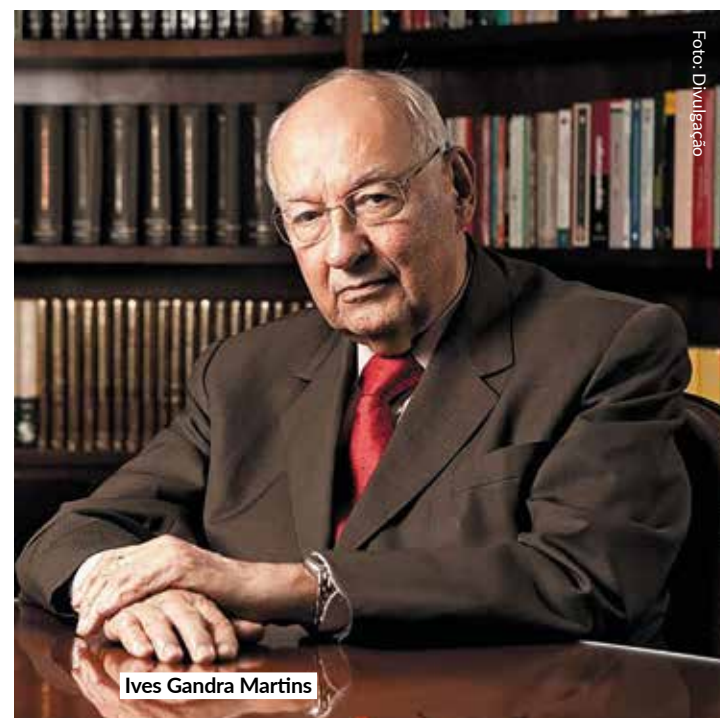
Instituições parceiras



SUMÁRIO

06 **EDITORIAL**
Confiança plena na Justiça Eleitoral

08 **CENTENÁRIO**
Um patriota inesquecível e um amigo leal



10 **ARBITRAGEM**
25 anos da Lei da Arbitragem no Brasil

14 **CAPA**
“Não existe modelo eleitoral perfeito”

22 **PODCAST**
Mais e melhores “Conversas com o Judiciário”

24 **EM FOCO**
AMB lança plataforma para hospedar o maior acervo de dados sobre a magistratura brasileira

26 **15 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA**
Sistema de proteção da mulher em situação de violência doméstica

28 **DIREITO PRIVADO**
As ações nos Juizados Especiais Cíveis e as recuperações judiciais de empresas

32 **DIREITO DO TRABALHO**
A ilegalidade na utilização do rito emergencial nos processos trabalhistas

34 **DIRIETO ELEITORAL**
Robôs, perfis falsos e propaganda eleitoral suja

38 **ESPAÇO OAB**
Advocacia tem novas regras de publicidade

41 **ESPAÇO ANAPE**
Solução consensual de conflitos ambientais

44 **ESPAÇO ANADEP**
O processo de expansão do Estado defensor

47 **ESPAÇO CONAMP**
O respeito à vontade do constituinte originário

48 **ESPAÇO AASP**
Maior rigor punitivo da nova Lei de Licitações afasta os bons empresários das contratações públicas

CONFIANÇA PLENA NA JUSTIÇA ELEITORAL

TIAGO SALLES

Editor-Executivo

Não podemos baixar a guarda na defesa dos valores que consagram a democracia"

Nessa edição de agosto, mês do advogado, a Revista Justiça & Cidadania homenageia toda a advocacia nacional na figura da Dra. Maria Cláudia Bucchianeri, que viu sua paixão pelo Direito Eleitoral ser reconhecida com a nomeação ao cargo de Ministra Substituta no TSE, na classe dos juristas. Que sua trajetória na Corte seja coroada de êxito, com a marca da firmeza e coragem que caracteriza os advogados brasileiros. O momento exige coragem. Por sorte, como ressaltou o brilhante Sobral Pinto, a "advocacia não é profissão para covardes".

Com 150 milhões de eleitores, a democracia brasileira e suas eleições estão entre as maiores do mundo. Em um território de dimensões tão vastas quanto o nosso, fragmentado em 5.568 municípios, muitos em regiões de difícil acesso, a garantia do exercício do voto exige – além de coragem – imensa capacidade de organização e logística.

O voto eletrônico veio justamente para trazer agilidade e reduzir as possibilidades de intervenção humana na apuração do resultado, aumentando a segurança do processo eleitoral. Sem conexão com a Internet ou com qualquer dispositivo de rede, protegido por uma série de barreiras de segurança e impossível de ser "hackeada", a urna eletrônica tornou altamente improváveis as adulterações e a quebra do sigilo.

Posta à prova em diversas eleições e também em uma série de auditorias sem que nenhuma fraude eleitoral tenha jamais sido documentada, o sistema eletrônico brasileiro é transparente e está acessível a todos que queiram melhor se inteirar sobre o seu funcionamento.

Considerado o pai da urna eletrônica por ter idealizado este modelo de votação quando presidiu a Justiça Eleitoral, o ex-presidente do Supremo, Ministro Carlos

Velloso, disse recentemente que declarações de supostas fraudes em urnas eletrônicas são "retórica política atrasada" de quem não viveu ou não lembra da época em que as fraudes realmente existiam, quando o binômio mão humana e urna de papel "elegia e deselegia candidatos".

O Ministro Marco Aurélio Mello, que sucedeu Velloso na presidência do Tribunal Superior Eleitoral e estava no comando das primeiras eleições informatizadas, há 25 anos, também alertou recentemente não perceber outra causa para colocar-se em dúvida o atual sistema de votação a não ser a "preparação para impugnar o resultado em 2022".

Mas têm vindo naturalmente do atual Presidente do TSE, Ministro Luís Roberto Barroso, as mais veementes defesas do sistema de votação e da Justiça Eleitoral brasileira. Desde a sessão de abertura do Ano Judiciário, em fevereiro, o magistrado já alertava a todos que a história da República por muitas décadas foi a história das fraudes eleitorais: "Foi a eleição em cédula de papel e o lançamento nos mapas eleitorais, a bico de pena, que marcaram o desencontro da república velha e motivaram movimentos como o tenentismo e a revolução de 1930".

A história recente do país e do mundo possui vários outros exemplos de que mesmo as democracias mais consolidadas estão sujeitas a retrocessos. Como disse o Ministro Barroso na mesma ocasião, não podemos baixar a guarda na defesa dos valores que consagram a democracia: poder limitado, respeito aos direitos fundamentais, alternância de poder e eleições livres. Ou como afirma frase clássica atribuída ao irlandês John Philpot Curran (1750-1817): "o preço da liberdade é a eterna vigilância."



UM PATRIOTA INESQUECÍVEL E UM AMIGO LEAL



IVES GANDRA MARTINS

Presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomercio-SP

Membro do Conselho Editorial

Conheci Orpheu Salles antes da convocação da Constituinte pela Emenda nº 26/1986, do Presidente José Sarney. Um idealista, dedicado a ver o País à luz do Direito, foi um dos defensores, com seu amigo de mais longo tempo, Bernardo Cabral, de um Brasil amplamente democrático.

Ao fundar a Revista Justiça & Cidadania, realizou um sonho. A democracia tem seu alicerce no Direito e o Direito na "Justiça justa". E a Revista foi ganhando uma

dimensão nacional, sendo hoje o grande veículo para o Judiciário, Advocacia e Parquet, do que eu denominaria de "doutrina pragmática".

Tinha Orpheu sonhos de cavaleiros andantes descritos nas sagas medievais, em fazer um País melhor e, ainda em vida, pode ver em parte o reconhecimento desta luta na esplêndida aceitação que a Revista teve na área jurídica.

Hoje, seu filho completou seu sonho, tornando um magnífico veículo de atualização profissional para professores, magistrados, advogados, membros do Ministério Público, delegados e servidores públicos atuantes no segmento.

Um dos ideais porque lutou Orfeu foi o da harmonia e independência dos Poderes, sendo que a criação da Ordem de Dom Quixote e Sancho Pança para expoentes do pensamento jurídico apenas exteriorizou a luta por seus nobres ideais e o reconhecimento dos obstáculos que o cavaleiro da Mancha, no seus devaneios e desvarios, enfrentou, sempre acompanhado pelo bom senso de seu fiel e prático escudeiro.

Orpheu foi um patriota inesquecível e um amigo leal e prestativo que marcou sua geração e sua época.

Alegre-me, pois, seu amigo de longa data e que tem a certeza que se encontra junto do Pai, por ter sido um homem de virtudes, poder homenageá-lo em sua Revista, a que fui por ele guindado como Conselheiro, também há muito tempo.

Sempre desejou, como eu, que os poderes fossem harmônicos e independentes, cada um seguindo as atribuições que lhe pertencem. Ao Legislativo, que representa todo o povo, isto é, situação e oposição, com tais funções definidas nos artigos 44 a 69, com a participação em casos especiais do Tribunal de Contas, pelos artigos 70 a 75, visto que ligado está a este Poder e não ao Judiciário.

Ao Executivo, as claras atribuições dos artigos 76 a 91. Aparece, em segundo lugar, no texto Supremo, pois

sua representação não é da totalidade do povo, mas apenas da maioria (situação). Por fim, com função técnica e não como poder representativo do povo, mas da Lei, que não faz, mas que deve fazer ser respeitada, o Poder Judiciário, com o acompanhamento de instituições essenciais à administração da Justiça, que são o Ministério Público e a Advocacia (artigos 92 a 135).

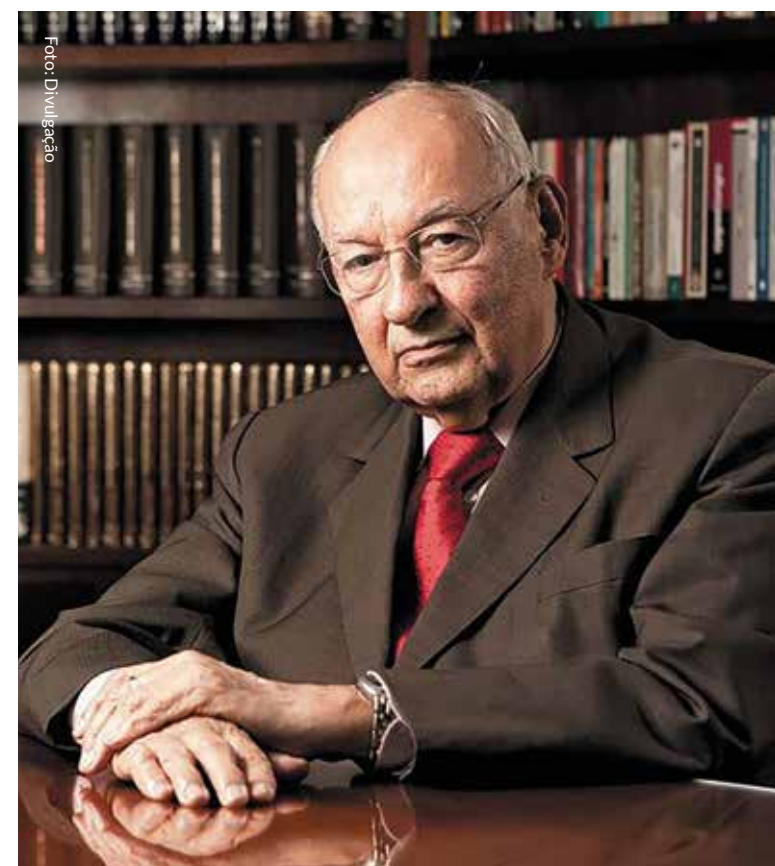
Tendo o constituinte definido bem as atribuições de cada Poder, permitindo ao Poder Legislativo zelar por sua competência legislativa, sem permitir que o Judiciário ou o Executivo a invadam (art. 49 inciso XI) e retirando ao Poder Judiciário qualquer tentação de ser Legislativo, nem mesmo admitindo que nas ações diretas por inconstitucionalidade por omissão legislassem em lugar do Parlamento (art. 103 § 2º), o constituinte de 1988 assegurou na Carta a harmonia e independência dos Poderes (Art. 2º), com dois Poderes representativos do povo, em nome de quem exercem o poder, à luz do Art. 1º, e um Poder técnico assecutor da Lei, que repito, não a faz, mas a faz respeitar.

A corrente consequencialista do pensamento constitucional, que não foi hospedada pela Lei Maior, tem, todavia, admitido que o Judiciário invada a competência de atribuições dos outros Poderes. Tal invasão, sobre gerar insegurança jurídica, tem sido um permanente foco de crise entre os poderes, com inequívoco prejuízo para a paz social e o desenvolvimento nacional.

Não se discute o valor individual e a idoneidade moral de cada um dos guardiões da Constituição. A verdade, todavia, é que a oposição eleita pelo povo, hoje prefere levar todo e qualquer assunto, em que não tem condições de fazer prosperar no Congresso, para a Suprema Corte, onde quase sempre encontra guarida, transformando a Casa da Justiça, na Casa da Oposição Política.

Tenho para mim que o melhor dos Supremos é pior que o pior dos Congressos quando se transforma num poder político, porque este representa o povo que o quis e o Supremo representa a Lei que não faz, pois quem a faz é quem o povo quer.

Na minha "senectude", militando como solicitador e advogado nos tribunais, desde 1957, alegrava-me ver, até 2002, a Suprema Corte como legisladora negativa, com julgamentos exclusivamente jurídicos, com debates históricos e respeitosos entre seus integrantes, principalmente na "Era Moreira Alves", quando se dizia que o Supremo era "O Guardião da Constituição" e o ministro "O Guardião do Supremo". Hoje, os deba-



tes assemelham-se aqueles, muitas vezes ideológicos, candentes e com agressões verbais que se processam no Poder Legislativo, pois o Pretório Excelso tornou-se a última instância política dos políticos derrotados na arena em que deveriam debater suas teses, ou seja, o Parlamento.

Pela qualidade dos onze ministros da Suprema Corte, tenho –sou, apesar da idade, sempre otimista em relação ao futuro do meu País – a esperança que voltem, um dia, a ser como eram os seus esplêndidos antecessores que colocaram a Suprema Corte como a instituição mais respeitada do País e que me levou, sempre que sustentava perante os membros do Sodalício, desde os inícios da década de 1960, a sentir profunda emoção de falar perante os onze maiores representantes do Direito no País.

Orpheu, como eu, sempre desejamos a harmonia e independência dos Poderes e ele, junto ao pai, e eu, nestes anos trôpegos da velhice, temos ainda a fundada esperança que o Brasil voltará a ter o cumprimento integral de tão relevante princípio constitucional.



25 ANOS DA LEI DA ARBITRAGEM NO BRASIL

O árbitro e sua atuação no procedimento arbitral

LUIS FELIPE SALOMÃO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça
Presidente do Conselho Editorial

Introdução

A Lei da arbitragem (LAB) está prestes a festejar um quarto de século e desde sua promulgação enfrenta desafios, solidifica-se e torna-se valioso instrumento de solução de disputas.

Seu primeiro e maior desafio, talvez por trazer conteúdo liberal e inovador, foi suplantat resistências para adaptar-se ao novo, traduzidas pela arguição da pretensa inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos, em face do disposto no Art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88, suscitada incidentalmente no AgRg na SE nº. 5.206-7¹.

Aguardou-se, então, cinco anos para que a LAB fosse declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, decisão que conferiu importante passo à consolidação do instituto; complementado, em 2002, com a ratificação pelo Brasil da Convenção de Nova Iorque de 1958; com a edição da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o art. 105 da CFRB/88 e atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) competência para homologação das sentenças arbitrais estrangeiras; e com o advento da Lei nº 13.129/2015 que atualizou e ampliou a LAB, cujo projeto foi elaborado por Comissão de Juristas que teve a honra de presidir.

A partir daí, diante de sua especificidade, eficácia, celeridade e flexibilidade, iniciou-se uma verdadeira revolução, prestigiando-se a arbitragem, tendo o Poder Judiciário – sobretudo a jurisprudência firme do STJ – contribuído significativamente para o seu desenvolvimento, garantindo segurança jurídica e previsibilidade, intervindo, quando necessário, para ratificar decisões ou corrigir eventual erro, deslize, desvio de conduta ou violação aos deveres e obrigações de seus atores – árbitros, auxiliares, partes e advogados.

A escolha do árbitro

Tratando-se de jurisdição privada, a autonomia da vontade desempenha papel relevante no instituto da arbitragem, traduzida pelo consentimento das partes – elemento voluntário – para decidir a forma de composição do conflito que melhor lhe aprouver.

Essa autonomia também possui destaque na escolha do árbitro, pessoa capaz e que detém a confiança das partes, que cumprirá sua missão jurisdicional, mediante a investidura de que o Direito lhe atribui, manifestada pela confiança nele depositada, critério que desempenha papel fundamental no seu poder discricionário de escolha.

A figura do árbitro é singular no procedimento arbitral – homem-chave da arbitragem² – e sua atuação deve invariavelmente se pautar pela retidão, lisura,

integridade, de modo que sua decisão seja estreme de dúvida.

O árbitro é um terceiro, um juiz privado eleito pelas partes, submetido a um regime jurídico que tem por origem fonte contratual – contrato de arbitragem³ – e uma fonte jurisdicional – missão constitutiva de julgar – quando o árbitro assume o papel de juiz natural de fato e de direito⁴; o que caracteriza a natureza mista da arbitragem – meio contratual e meio jurisdicional⁵.

Diante disso, surge invariavelmente a indagação sobre qual profissional indicar para atuar como árbitro em cada arbitragem instaurada. A rigor, esse é o primeiro e mais delicado questionamento que circula em torno do tema e vem à mente das partes e advogados frente a uma disputa que está em vias de eclodir.

Com efeito, a resposta certamente não é fácil, dado o grande número de elementos que hão de ser conjugadamente sopesados.

Como afirma Lalive, chegar à resposta desejada é “uma das tarefas mais delicadas de todas as que cabem aos praticantes da arbitragem internacional”⁶.

A responsabilidade do árbitro é tal, visto que é esperada pelas partes, além de sua expertise, diligência, discricção, mas o mais importante: independência e imparcialidade, como deveres fundamentais.

Seja como for, não se pode jamais perder de vista que a independência é a primeira das qualidades exigidas de um Juiz, incluindo-se aí o árbitro, afigurando-se valiosas as lições de Alexandre Kojève: “Por mais inteligente, enérgico, prevenido, bom ou qualquer outra coisa, um homem não será escolhido se se presumir que seja parcial [...] Inversamente, se sabemos que é “justo”, podemos fechar os olhos para todas as suas outras falhas” ⁷.

No mesmo sentido, J. D. Bredin afirma que “a independência não é em si uma virtude”, mas “uma condição de liberdade de julgamento” ⁸.

Independência e imparcialidade são, portanto, a um só tempo, as condições indispensáveis para qualquer árbitro, e das quais



Independência e imparcialidade são, portanto, a um só tempo, as condições indispensáveis para qualquer árbitro”

decorre o seu dever de revelação às partes, a fim de dirimir todas as suspeitas ou indícios capazes de gerar indagações quanto à habilitação do profissional para exercer, no caso específico, o múnus de árbitro, a fim de pronunciar uma sentença justa e válida.

Dever de revelação – aspectos recorrentes

Neste contexto, o dever de revelação, que nasce desde a fase pré-contratual – antes da investidura do árbitro – e desenvolve-se no curso de todo o processo arbitral, durante o qual este assume a obrigação de informar as partes acerca de qualquer nova circunstância da mesma natureza suscetível de afetar o seu julgamento.

Inclusive, tanto mais imprescindível é o dever de revelação, considerando que o princípio do duplo grau de jurisdição na lei de arbitragem é uma exceção. Assim, por esse consistente motivo, além de outros, é que o dever de revelação do árbitro precisa ser adequadamente satisfeito.

Sob este enfoque, o árbitro não está obrigado a tudo revelar, devendo, na realidade, detalhar todas as informações aptas, em tese, a provocar dúvida justificada e razoável acerca de sua absoluta isenção para apreciar e julgar a *vexata quaestio*.

De todo o modo, não é da falta de revelação que resulta a anulação de uma sentença arbitral, mas daquele fato que, omitido, teve – ou teria – o condão de influenciar o julgamento.

A obrigação de revelação se aprecia, igualmente, em relação a notoriedade da situação criticada, de sua vinculação com a controvérsia e seu impacto no julgamento do árbitro, isto porque a notoriedade da informação – àquelas facilmente acessíveis às partes – está isenta de revelação.

Assim posta a questão, o dever de revelação do árbitro tanto é um divisor de águas no procedimento arbitral que, diferentemente da norma processual brasileira (artigos 134 e 135), a LAB (§ 1º do artigo 14) não tratou da questão da imparcialidade de forma taxativa, mas de maneira mais ampla, em razão das suas próprias características, criando a oportunidade para um exame *in concreto*.

Ademais, sem contar as regras definidas em Lei, o árbitro pode igualmente se valer da aplicação das *soft law*, com suas diretrizes, recomendações (*IBA Guidelines*), todas facultativas, sem força cogente e, ainda, dos regulamentos das instituições de arbitragem, todos contribuindo para com o árbitro no seu dever de revelação.

A obrigação de divulgação do árbitro não deve, no entanto, ir além do objetivo proposto, caso contrário criará insegurança e desconforto no desempenho da sua missão.

Sendo assim, avulta-se a regra de ouro no mundo da arbitragem – mais atual que nunca – o adágio segundo o qual “tão vale o árbitro, tão vale a arbitragem”. É que, afinal, “se a arbitragem não oferece mais garantias de uma boa justiça, para que serve?”⁹

A responsabilidade civil do árbitro – algumas considerações

A questão da responsabilidade civil dos árbitros e eventualmente das próprias cortes arbitrais, assim também a responsabilidade das partes por dano processual, são matérias que vem recebendo intensos estudos pela doutrina.

Se, por um lado, um erro de julgamento ou um erro de direito ou de fato cometido pelo árbitro (no exercício da atividade *stricto sensu*) não compromete sua responsabilidade civil, por outro lado, o descumprimento de sua obrigação de divulgação e de seu dever de independência e imparcialidade, é possível que o envolva, a depender das provas e do caso concreto.

Destarte, uma distinção há de ser feita entre a missão jurisdicional do árbitro – àquilo que está relacio-

nado com o ato de julgar e suas obrigações contratuais e àquilo que está relacionado com a condução do processo – em matéria de responsabilidade.

A obrigação de independência do árbitro está intimamente ligada à sua missão, que decorre do contrato de árbitro – *intuito personae* – e qualquer incumprimento desta obrigação constituirá em falta, de forma a pôr em exame a sua responsabilidade civil.

É então um verdadeiro princípio geral de direito, amplamente compartilhado tanto na arbitragem interna e internacional, e está presente na maioria das regras de arbitragem, explícita ou implicitamente, e sua inobservância poderá, se for o caso, afrontar à soberania nacional ou a ordem pública, oferecendo, excepcionalmente, oportunidade para que a jurisdição estatal brasileira intervenha, afinal a imparcialidade é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente, não estando sujeita à preclusão.¹⁰

Nesse passo, bem pontuou a Ministra Nancy Andri-ghi quando da prolação de seu voto-vista nos autos da sentença estrangeira contestada nº 9.412, precedente multicitado nesta matéria e mecionado na nota de rodapé, “a sentença proferida com comprovada parcialidade ou sob forte suspeita de parcialidade não é legítima manifestação de jurisdição, é qualquer outra coisa, menos administração de Justiça. A descrença na imparcialidade do juiz é a vitória do arbitrio, da barbárie, a falência do Judiciário e de qualquer outra forma alternativa de jurisdição, afinal como afirmou Rui Barbosa, ‘A esperança nos Juízes é a última esperança’”.

Deste modo, pode ocorrer óbice à homologação da sentença arbitral quando ofender a ordem pública brasileira, nos termos do inciso II do art. 39 da LAB, em razão da sua incompatibilidade com o § 1º do art. 14 da mesma Lei e com o art. 1º *caput* e inciso I e incisos I, XXXV, XXXVII e LII do art. 5º, todos da CRFB/88.

Em caso de anulação da sentença por culpa comprovada do árbitro, a indenização deve ser integral, consistindo nas custas incorridas, despesas suportadas e eventuais danos (material e/ou imaterial) sofridos pelas partes, além da eventual responsabilidade penal, nos termos do art. 17 da LAB.

É necessário, então, que o motivo da anulação seja sério, a prova seja incontestável, que a falta de revelação do árbitro seja claramente configurada e, como tal, represente uma falta grave de independência e imparcialidade e cause prejuízo às partes.

Conclusão

A propósito, a jurisprudência do STJ aperfeiçoa-se e consolida-se graças ao enfrentamento de novos procedimentos que à Corte são submetidos, com o aprimoramento da doutrina e alinha-se com a experiência internacional que há muito se depara com situações das mais variadas, contribuindo para o desenvolvimento do instituto, mas sempre com a independência intelectual que lhe é própria.

Outrossim, a meu ver, neste tema relacionado a atuação dos árbitros, deve prevalecer sempre um equilíbrio entre, de um lado, a confiança das partes no árbitro e, de outro, a boa-fé no procedimento arbitral, como pratos de uma precisa balança, realçando-se a importância da arbitragem que, no decorrer destes últimos 25 anos, se reafirma como adequado e necessário método de resolução de conflitos no Brasil.



NOTAS

1 SE 5206 AgR/EP – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.01, DJ 30.04.04.

2 CLAY, Thomas. “L’arbitre”. Dalloz. Nouvelle Bibliothèque de Thèses, 2001, p. 12.

3 Civ. 1, 17 nov. 2010, Ver. arb. 2011, p. 943, note Ch. Jarrosson ; D. 2010, p. 2935, obs. Th. Clay ; LPA 2011, nº 225-226, p. 120, note L. Degos.

4 CLAY, Thomas. “L’arbitre”. Dalloz. Nouvelle Bibliothèque de Thèses, 2001, p. 805.

5 RACINE, Jean-Baptiste. Droit de l’arbitrage. Puf. 1º édition. France : 2016.

6 LALIVE, Pierre. « Le choix de l’arbitre », in Mélanges J. Robert, Montchrestien, 1998, p. 353, spéc., p. 363.

7 A. Kojève : Esquisse d’une phénoménologie du droit. Gallimard, coll. Bibliothèque des idées, 1943, éd. Posthume, 1981, spéc. nº 27, p. 194, extrait de CLAY, Thomas. L’Arbitre. Éd. Dalloz. 2001, nº 274, p. 231.

8 BREDIN. Jean Denis. Qu’est-ce que l’indépendance du juge ? Justices. Revue générale de droit processuel n. 3, janvier-juin 1996. p. 161-166.

9 Th. CLAY. L’arbitre. Dalloz. Nouvelle Bibliothèque de Thèses, France : 2001, p. 806.

10 STJ, Corte Especial, SEC 9412-Estados Unidos da América, rel. orig. Min Felix Fischer [vencido], rel. p/ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.4.2017, mv., DJUe 30.5.2017

“NÃO EXISTE MODELO ELEITORAL PERFEITO”

Recém-nomeada Ministra Substituta do TSE, Maria Cláudia Bucchianeri fala em entrevista sobre os desafios da Justiça Eleitoral para realizar eleições livres, justas e seguras

DA REDAÇÃO

Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro é umas das juristas brasileiras mais militantes na área do Direito Eleitoral. Já foi assessora-chefe da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e assessora dos ministros do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello e Ayres Britto. Como advogada eleitoral, tem trânsito em vários partidos políticos. Atuou como defensora do PT nas eleições de 2018 e brilhou no julgamento da impugnação da candidatura do então candidato a presidente Luís Inácio Lula da Silva. Atuou também no processo que culminou no afastamento do ex-governador do Rio de Janeiro Wilson Witzel (PSL) e foi advogada do atual Presidente da Câmara dos Deputados Arthur Lira (PP).

Professora de pós-graduação em Direito Eleitoral, fundadora da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep) e integrante da Comissão Nacional de Direito Eleitoral do Instituto dos Advogados Brasileiros (CNDE/IAB), Maria Cláudia Bucchianeri teve seu trabalho consagrado com a recente nomeação para atuar como Ministra Substituta do TSE pela classe dos juristas.

Na Corte, ela será uma das responsáveis por analisar ações relacionadas à propaganda eleitoral da campanha presidencial de 2022. Nessa entrevista, concedida após sua participação no *podcast* *Conversa com o Judiciário* a Ministra fala sobre o enfrentamento às *fake news*, a discussão do novo Código Eleitoral e as propostas de alteração do sistema político-eleitoral em tramitação no Congresso.

Foto: Celso Junior Fotografia

.. uma Corte célere, moderna e que tem cumprido, com reconhecido êxito e para orgulho de todos nós, a tarefa de organizar e realizar eleições seguras, livres e justas numa democracia com quase 150 milhões de eleitores”



Maria Cláudia Bucchianeri

Revista Justiça & Cidadania – Há anos a senhora se destaca como uma das advogadas mais atuantes no Direito Eleitoral nacional. Agora, vai atuar no centro do sistema eleitoral de uma das maiores democracias participativas do mundo. Está animada para o desafio?

Maria Cláudia Bucchianeri – Estou muito animada e extremamente honrada! Minha paixão pelo Direito Eleitoral e minha história de afeto com o Tribunal Superior Eleitoral se iniciaram há muitos anos, quando tive a oportunidade de ser servidora da Casa, uma Corte célere, moderna e que tem cumprido, com reconhecido êxito e para orgulho de todos nós, a tarefa de organizar e realizar eleições seguras, livres e justas numa democracia que conta com quase 150 milhões de eleitores.

Sob o aspecto estritamente pessoal, sei que é grande o desafio de honrar a melhor tradição dos juristas que me antecederam no Tribunal, na condição de juiz substituto. Para além disso, reconheço ser igualmente desafiadora a missão de dar continuidade ao belíssimo trabalho feito pela querida Ministra Luciana Lóssio, primeira mulher a integrar o TSE, na classe dos juristas.

RJC – Quais são os pontos favoráveis e desfavoráveis nos projetos de reforma eleitoral ora em tramitação no Congresso Nacional? Quais seriam as mudanças adequadas ao momento atual? Destaca algum ponto positivo para a democracia brasileira?

MCB – Há vários projetos em tramitação no Congresso Nacional e que procuram aprimorar o sistema político-eleitoral brasileiro. De saída, eu destacaria o projeto do novo Código Eleitoral e de Processo Eleitoral. Trata-se de um trabalho de fôlego, que sistematiza a legislação eleitoral brasileira, padroniza ritos e atualiza nosso atual Código, que é de 1965. Eu também não poderia deixar de registrar que esse é o primeiro Código em nossa história a ser relatado por uma mulher, a Deputada Federal Margarete Coelho (PP-PI). Evidentemente que num trabalho legisla-

tivo dessa magnitude há temas que despertam maior controvérsia, mas há ali uma inequívoca tentativa de modernização das normas eleitorais, com a previsão de temas que estão na ordem do dia, tais como como o a proibição do uso de robôs para divulgação artificial e maciça de propaganda eleitoral, a necessária glosa da prática de violência política contra as mulheres, bem assim o estabelecimento de algumas balizas a respeito das candidaturas coletivas.

Outro ponto digno de registro foi a aprovação, pelo Senado Federal, de proposta de emenda constitucional que prevê a reserva de cadeiras para mulheres nas casas legislativas, num percentual que chegará a 30% até o ano de 2038. Muito embora seja largo o tempo de implementação integral da norma (17 anos), trata-se de importante iniciativa para reduzir o agudo déficit de representação feminina no Legislativo brasileiro. O mapa de mulheres na política divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU) revela que o Brasil ocupa o constrangedor 142º lugar, numa lista de 193 nações. Estamos atrás, em tema de representação feminina, de países como Etiópia e Arábia Saudita, numa realidade cuja superação se faz urgente.

RJC – Todas as vezes em que se discute a reforma política ou a reforma do sistema eleitoral, esbarra-se no fato de que essa iniciativa cabe ao Congresso Nacional, cujos parlamentares foram eleitos pelo sistema em vigor. Acha factível que os atuais deputados e senadores tenham vontade política para alterar o modelo atual? Quais caminhos devem ser percorridos para que tenhamos mudanças positivas nesse cenário?

MCB – Tenho absoluta confiança em que o Poder Legislativo, que é o Poder constitucionalmente competente para realizar as escolhas políticas atinentes a modelos de sistema político ou eleitoral, atuará com o único propósito de aprimorar e aperfeiçoar as regras do jogo democrático.

Não me parece que o fato dos parlamentares terem, por força da Carta Política, a competência legislativa para disciplinar as eleições em que eles próprios concorrerão contamine ou comprometa a qualidade das normas por eles produzidas. Fosse assim, jamais teria sido aprovada a chamada “Lei da Ficha Limpa”, lei complementar que atingiu diretamente muitos parlamentares, ao prever novas hipóteses de inelegibilidade e ao ampliar o prazo de inelegibilidades já existentes.



Outro bom exemplo disso é a recente aprovação, tal como disse antes, pelo Senado Federal, da proposta de emenda constitucional que estabelece a reserva de cadeiras nos parlamentos para as mulheres. Dentre 81 Senadores, contamos apenas com 12 mulheres, o que revela que o texto contou com o maciço apoio masculino para sua aprovação.

Tudo a revelar, portanto, o engajamento dos nossos congressistas no aprimoramento de nossa legislação eleitoral, sem quaisquer desvios de finalidade.

RJC – Para que possam valer já nas próximas eleições, em 2022, as mudanças precisariam ser aprovadas pelo parlamento até outubro. A senhora acha viável que isso ocorra?

MCB – Nos termos do art. 16 da Constituição da República e do princípio da anualidade eleitoral ali previsto, toda lei que alterar o processo eleitoral precisa ser publicada até um ano antes da realização das eleições, para que possa a ela ser aplicável. Trata-se de dispositivo que visa conferir previsibilidade e segurança às disputas eleitorais, mediante a estabilização, com certa antecedência, das regras que serão aplicáveis a cada disputa.

É possível que não haja tempo suficiente para que o Poder Legislativo forme consenso sobre tudo que ali tramita e que se relacione com o processo eleitoral,

mas acredito que algumas questões menos polêmicas e mais amadurecidas possam ser aprovadas a tempo.

RJC – Caso de fato mudanças venham a ser aprovadas, a Justiça Eleitoral teria tempo e recursos (humanos e materiais) suficientes para viabilizá-las até outubro de 2022?

MCB – Isso vai depender muito de qual alteração o Poder Legislativo venha a aprovar e de seu impacto na organização das eleições, mas, seja como for, a Justiça Eleitoral conta com um corpo de servidores de reconhecida dedicação e capacidade técnica, prontos para colocarem em prática, em espírito de total boa-fé, aquilo que vier a ser decidido pelo Parlamento.

RJC – O que de fato se pretende, na sua visão, com a PEC 135/2019? É uma questão jurídica, técnica ou política? Quais são os riscos que a impressão do voto pode trazer ao processo eleitoral?

MCB – O que pretende a referida proposta é acrescentar ao texto da Constituição da República um dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade, no momento da votação, da

expedição de cédulas físicas, conferíveis pelo eleitor, a serem depositadas em urnas indevassáveis, para fins de posterior auditoria.

Trata-se, na minha opinião, de proposta que envolve questões simultaneamente de natureza jurídica, técnica e igualmente política.

Isso porque, por introduzir um dispositivo no texto da Carta Política, referida proposta naturalmente suscita debates de natureza jurídico constitucional sobre a compatibilidade, ou não, dessa nova previsão com outras garantias constitucionais, tal como, por exemplo, a do sigilo do voto. Para além disso, a implementação do chamado voto auditável, se aprovado, necessariamente também envolverá questões técnicas sobre, por exemplo, modelos de impressoras e formas de apuração que evitem eventuais situações de fraude com as cédulas impressas. Por fim, por envolver a realização de uma escolha parlamentar sobre a melhor forma de realização das eleições, a proposta naturalmente também envolve questões de índole eminentemente política.

RJC – Sob o ponto de vista da democracia, quais são os prós e contras de modelos que vêm sendo discutidos, como o “distritão”, o voto distrital misto e o semipresidencialismo? Existe um modelo ideal?

MCB – É preciso dizer que não existe modelo eleitoral perfeito ou que seja livre de efeitos colaterais indesejados. Toda modelagem traz prós e contras, de sorte que o grande desafio repousa não na busca por um modelo ideal, mas na correta identificação daquele específico regime institucional que seja mais adequado às realidades políticas e sociais de cada país, uma escolha eminentemente política a ser exercida pelo Poder Legislativo.

O chamado “Distritão” nada mais é do que a adoção do modelo majoritário para as eleições parlamentares. Os mais votados levam as vagas. Se, por um lado, isso elimina aquilo comumente chamado de “efeito do puxador de voto”, que acontece quando o voto dado a

um candidato A acaba ajudando a eleger um outro candidato B, por outro lado a implementação de um modelo puramente majoritário para as disputas parlamentares tende a personalizar as eleições, com o consequente enfraquecimento dos partidos políticos, além de dificultar a representação de segmentos sociais importantes, porém minoritários, e de comprometer a possibilidade de surgimento de novas lideranças políticas.

Fala-se também, agora, no chamando “distritão misto”, que seria uma combinação do distritão com o modelo proporcional, de sorte que parte das vagas seria preenchida pelo modelo majoritário e a outra parte pelo sistema proporcional. Se, por um lado, esse modelo misto atenua os efeitos indesejados do distritão, por outro tende a tornar as eleições ainda mais complexas e de difícil compreensão pelo eleitor.

Por fim, está também em debate eventual adoção do semipresidencialismo, em que o Presidente da República eleito escolhe, em acordo com o Parlamento, um primeiro-ministro, com quem dividirá a chefia de governo. Os defensores da proposta sustentam que a estruturação de um governo em parceria com o Congresso conferiria maior governabilidade e estabilidade às relações entre Legislativo e Executivo. Por outro lado, os opositores da ideia sustentam que a fragmentação partidária existente no Parlamento brasileiro pode fazer do semipresidencialismo um regime ainda mais instável politicamente.

Como dito anteriormente, não há modelo livre de críticas. O relevante é a identificação daquele que mais se ajusta à realidade política e institucional de cada nação.

RJC – Qual é sua opinião a respeito da proibição das coligações e da cláusula de desempenho?

MCB – A proibição de coligações para as eleições proporcionais já foi testada nas últimas eleições municipais e o modelo parece ter sido bem recebido pela sociedade e pelos participantes do pleito eleitoral. Esse novo modelo, no entanto, ainda não foi aplicado em eleições gerais, ou seja, para deputados federais e deputados estaduais, o que deve acontecer no pleito do ano que vem. Acho importante aguardar os efeitos desse novo formato nos próximos resultados eleitorais para avaliarmos mais concretamente a relação entre custos e benefícios. Se, por um lado, o fim das coligações para pleitos proporcionais encerra a chamada



Foto: Ascom/TSE

Dentre as autoridades que prestigiaram a posse da Ministra Maria Cláudia Buchianeri, a partir da esquerda os ministros do Supremo Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, além do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Luis Felipe Salomão

“sopa de letrinhas” e a mistura completa de ideologias partidárias em torno de uma lista única de candidatos que gerava alguma perplexidade ao eleitor, por outro lado a formação de coligações era o único caminho para que partidos menores e com certa afinidade programática pudessem ultrapassar o quociente eleitoral e conquistar ao menos uma vaga no respectivo Poder Legislativo, o que homenageia a necessária representatividade social. Mais uma vez, percebemos que toda escolha de modelagem traz perdas e ganhos, a serem devidamente sopesados pelo Poder Legislativo.

Já a adoção da chamada cláusula de desempenho foi uma correta iniciativa do Parlamento voltada justamente à redução do cenário de fragmentação partidária, que compromete a governabilidade e dificulta o diálogo institucional entre poderes.

RJC – O que pensa a respeito das candidaturas coletivas? E das candidaturas avulsas?

MCB – As candidaturas coletivas são uma realidade social e política e uma interessante forma de agregar representatividade aos mandatos. O importante, no entanto, é assegurar a correta informação do elei-

tor, para que ele esteja certo e seguro sobre para quem exatamente ele está dirigindo seu voto, já que as candidaturas no Brasil são individuais. O projeto de novo Código Eleitoral em tramitação na Câmara dos Deputados traz previsões específicas sobre as candidaturas coletivas, o que confere mais transparência e segurança a essa nova modalidade de se apresentar ao eleitor.

Já as candidaturas avulsas, ou seja, desvinculadas de qualquer partido político, estão em discussão perante o Supremo Tribunal Federal, que já reconheceu existir repercussão geral dessa específica temática. Como toda e qualquer escolha de modelagem eleitoral, há perdas e ganhos com as candidaturas avulsas. Se, por um lado, cogita-se vantagens no fim do monopólio dos partidos políticos em tema de candidaturas, por outro lado teríamos uma fragmentação política ainda maior do que aquela já experimentada atualmente, com agravamento dos problemas de governabilidade.

RJC – Qual é o papel e quais têm sido as ações empreendidas pela Justiça Eleitoral no combate às fake news relacionadas às eleições?

MCB – A Justiça Eleitoral, em geral, e o TSE, em particular, têm desempenhado um relevante papel no combate à desinformação relacionada ao processo eleitoral. Foram criados canais de denúncia, como o aplicativo Pardal, para que o cidadão possa encaminhar com rapidez às autoridades casos de indevida divulgação de notícias falsas, o que gera um importante engajamento da sociedade na busca por um ambiente virtual de informações com o menor número possível de indevidas manipulações. Para além disso, o TSE promoveu relevante Programa de Enfrentamento à Desinformação, que contou com a importante adesão de dezenas de entidades que atuam na temática, veículos de mídia, agências de checagem e dos próprios partidos políticos, que se comprometeram a somar esforços no combate a esse fenômeno. Campanhas de conscientização foram lançadas, como a “Se for fake news, não transmita”, e o TSE ampliou sua participação nas diversas plataformas de mídia social, com uma maior aproximação com a camada mais jovem do eleitorado. Tudo isso, aliado a julgamentos muito céleres quando a temática é objeto de judicialização, revela o compromisso da Justiça Eleitoral no enfrentamento desse problema, que é mundial.

RJC – Ao que se atribui a baixa representatividade das mulheres na política? As cotas serão capazes de ampliar a presença feminina na política até a paridade com os homens?

MCB – São múltiplas as causas do enorme “gender gap” que caracteriza a política brasileira. O alijamento das mulheres das estruturas decisórias das agremiações partidárias é uma delas. A invisibilidade das candidaturas femininas e a realidade de violência política contra as mulheres também são fatores a serem considerados. Já temos em nossa legislação a previsão de cota de candidaturas femininas (30% das listas de candidatos proporcionais precisam contemplar um dos gêneros), mas essa regra tem se mostrado insuficiente para alterar, com a velo-

cidade que se espera, a vergonhosa baixíssima participação política no Brasil. O aparecimento das chamadas candidaturas fictícias (ou mais vulgarmente apelidadas de “candidaturas laranjas”) foi um efeito colateral indesejado, resultante da obrigatoriedade de candidaturas femininas.

Possivelmente dando-se conta de que o arcabouço jurídico constitucional precisa ser aprimorado nessa temática, o Senado Federal, como dito, vem de aprovar a reserva não mais de candidaturas, mas de cadeiras femininas nos Parlamentos, num limite máximo de 30% a ser atingido na fase final de implementação da norma. Caso essa proposta seja igualmente aprovada pela Câmara dos Deputados, teríamos a legítima expectativa de alteração desse estado de coisas ao menos até 2038.

RJC – Mulheres que atuam na política apontam que os partidos somente cumprem a legislação de cotas, mas que na verdade não existe real investimento nas candidaturas femininas. A senhora concorda com este ponto de vista?

MCB – Concordo e o resultado atingido nas eleições de 2018 reforça essa premissa. Isso porque, até então, os partidos políticos, muito embora fossem compelidos a apresentarem ao menos 30% de mulheres em suas listas de candidaturas, não precisavam destinar a elas nem a verba correlata do fundo especial de financiamento de campanha e nem o tempo proporcional de rádio e de televisão. O resultado era um só: candidaturas femininas absolutamente invisibilizadas, que sequer chegavam ao conhecimento do eleitor.

O Tribunal Superior Eleitoral, no entanto, sob a liderança da Ministra Rosa Weber e com posterior chancela do Supremo Tribunal Federal, rompeu esse manto de invisibilidade ao estabelecer, pela via jurisprudencial, que a previsão legal da cota de candidaturas também impunha, como consectário necessário, a destinação, às candidatas mulheres, das verbas do fundo de campanha e do tempo de rádio e de TV correlatos, sempre observado o mínimo de 30%. Com essa iniciativa, a eleição de mulheres para a Câmara dos Deputados em 2018 experimentou um salto de 51%, a reforçar a premissa de que a deliberada falta de estrutura às candidatas mulheres era um dos fatores a causarem a baixíssima representatividade feminina no Parlamento.



A OAB TRABALHA. A ADVOCACIA AVANÇA.

É tempo de conquistas!

Nos últimos anos a OAB trabalhou incansavelmente na defesa da advocacia. Foram diversas vitórias que colaboraram para uma advocacia mais forte, justa e representativa. E a OAB segue em frente. Independente, unida e preparada para o futuro. Por ainda mais conquistas.

Sempre na defesa e valorização da advocacia.

Vitórias da OAB:



Aprovação da Lei de Abuso de Autoridade. E criminalização da violação das prerrogativas dos advogados.



Atuação no projeto de Lei 5284/2020 que estabelece critérios objetivos para coibir a violação do sigilo profissional entre advogado e o cliente.



Medidas adotadas contra sites e plataformas que oferecem serviços jurídicos que atuam de forma ilegal



Diminuição da cláusula de barreiras na eleição da OAB

OAB.ORG.BR @CFOAB ConselhoFederaldaOABOficial



MAIS E MELHORES “CONVERSAS COM O JUDICIÁRIO”

Novos institutos da Justiça do Trabalho, violência doméstica, abandono afetivo e reforma administrativa estão entre os temas dos novos episódios

DA REDAÇÃO

Successo de público e crítica, o podcast *Conversa com o Judiciário* segue em frente com novos episódios semanais, sempre com a mediação do Presidente do Conselho Editorial da Revista Justiça & Cidadania, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão. Em 27 de julho foi lançado o episódio com o tema “**Justiça Trabalhista: execução concentrada, recuperação judicial e mediação privada**” (#12), debate que contou com a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Alexandre Agra Belmonte, e da Presidente da Comissão de Direito do Trabalho Empresarial da seccional fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ), Marta Alves.

Sobre o instituto da execução concentrada, o Ministro Agra Belmonte lembrou que ao mesmo pode ser atribuída a paradigmática resolução das dívidas do Flamengo: “O clube passou por uma época muito difícil em suas finanças e atualmente tem saúde financeira exatamente em virtude desse plano”. Já em relação ao uso de métodos extrajudiciais para solucionar conflitos entre empregadores e trabalhadores, previu o magistrado que “...elas vão adquirir credibilidade e os próprios trabalhadores vão procurar essas câmaras para buscar a resolução de conflitos. (...) Isso não diminui em nada a importância da Justiça do Trabalho”.

Sobre a recuperação de créditos trabalhistas na recuperação judicial, dentre outras ponderações, Marta Alves alertou para o fato de que os advogados trabalhistas ainda não estão familiarizados com a nova Lei de Recuperação e Falências, o que tem dificultado o recebimento dos créditos pelos trabalhadores.

Em 3 de agosto, mês em que se comemora os 15 anos da Lei Maria da Penha, estreou o episódio com o tema “**Violência doméstica**” (#13), com a participação da Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo Gabriela Manssur, especialista em defesa e promoção dos direitos da mulher, fundadora e Presidente do Instituto Justiça de Saias. O debate contou ainda com a participação da Delegada de Polícia Raquel Galinatti, que é Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo e diretora da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, além de autora de diversas obras jurídicas, muitas delas sobre a questão da violência contra a mulher.

Envolvida em várias iniciativas de enfrentamento à violência doméstica, a Promotora Gabriela Manssur comentou: “Aquela sensação de dever cumprido nunca pode ser sentida nos crimes de violência contra a mulher enquanto nós não conseguirmos de fato fortalecer a mulher em todas as frentes da sua vida, além de afastá-la daquele agressor que ainda pode voltar e cometer uma violência ainda mais grave”. Segundo ela, 17 milhões de brasileiras acima de 16 anos sofreram violência física, psicológica ou sexual no ano passado. Já o feminicídio, extremo da violência contra a mulher, teve alta de 2% em 2020 na comparação com o ano anterior.

Quando questionada pelo Ministro Salomão sobre qual conselho daria a uma pessoa que esteja enfrentando esse tipo de situação, a Delegada Raquel Galinatti foi enfática: “Quebre esses paradigmas (da sociedade patriarcal) e saiba que qualquer ato de desconforto já é um indício de violência. Rompa antes que você seja mais uma vítima e passe a fazer parte das estatísticas, tanto dos crimes de violência contra a mulher quanto de feminicídio”.

Próximas conversas – Outros dois episódios estão prontos para estrear esse mês. O primeiro, sobre “**Direito de Família e abandono efetivo**” (#14), que vai ao ar em 10 de agosto, reuniu a Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e Vice-presidente da Comissão Nacional de Direito Homoafetivo e Gênero do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, além do advogado Rafael Gonçalves, especialista em Direito de Família, Violência Doméstica, Psicologia Jurídica e comportamental, que também é membro do IBDFAM.



“Justiça Trabalhista: execução concentrada, recuperação judicial e mediação privada” (#12)



“Direito de Família e abandono efetivo” (#14)

O outro programa, que vai ao ar em 17 de agosto, trata dos “**Reflexos da reforma administrativa no Poder Judiciário**” (#15), a partir de uma análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 32/2020, que atualmente aguarda o parecer do relator na Comissão Especial constituída para avaliá-la na Câmara dos Deputados. Participam do debate o presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), Manoel Murrieta, e o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Ubiratan Cazetta.

Disponível nas principais plataformas de streaming (Spotify, Google Podcasts, Anchor e outras) e com um novo assunto a cada terça-feira, o podcast *Conversa com o Judiciário* também está disponível na versão estendida, em vídeo, no canal de Youtube da Revista Justiça & Cidadania.



“Violência doméstica” (#13)



Reflexos da reforma administrativa no Poder Judiciário” (#15)

CENTRO DE
PESQUISAS
DA AMB

AMB LANÇA PLATAFORMA PARA HOSPEDAR O MAIOR ACERVO DE DADOS SOBRE A MAGISTRATURA BRASILEIRA

DA REDAÇÃO

Há 25 anos a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) realiza pesquisas que se tornaram indispensáveis para compreender o perfil dos membros do Poder Judiciário nacional. São exemplos os levantamentos recentes “Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro” (2019) – produzido em parceria com o Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (FGV) – e “Quem Somos. A Magistratura que queremos” (2018-19). Este último, dando continuidade ao levantamento realizado pela Associação em 1996, com o suporte do mesmo grupo de sociólogos da PUC-Rio, denominado “Perfil do magistrado brasileiro”.

Juntas, essas e as demais pesquisas realizadas pela AMB formam o mais completo inventário já realizado sobre a opinião, os hábitos profissionais e o pensamento jurídico dos juizes, desembargadores e ministros nacionais. Conteúdo que, a partir de agora, estará permanentemente disponível a toda a comunidade jurídica e acadêmica no novo site do Centro de Pesquisas Judiciais da AMB: cpj.amb.com.br.

“Acredito que será de grande alcance. A criação desta plataforma digital confere acesso às notícias do Centro e também à íntegra de todas as pesquisas já realizadas pela AMB, não só aos magistrados, mas também aos pesquisadores que pretendem expandir a produção acadêmica. Será um grande diálogo com a sociedade em torno destas relevantes pesquisas que já fizemos e que ainda faremos”, avalia o Diretor do CPJ/

AMB, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luis Felipe Salomão, que acrescenta: “Creio que o site vai hospedar o maior acervo de dados sobre a magistratura e o Poder Judiciário brasileiro de que se tem notícia, considerando que a AMB é a maior entidade de magistrados do mundo”.

“Estamos investindo em novas tecnologias para divulgar o grande acervo de pesquisas de alta qualidade sobre a magistratura brasileira. A plataforma digital é o caminho que o Judiciário tem buscado para atender às urgências da sociedade, de forma inovadora e eficiente”, comenta a Presidente da AMB, a Juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) Renata Gil.

Acervo – Além das pesquisas já mencionadas, a plataforma surge para sistematizar toda a produção científica da Instituição, que aos poucos se consolida como referência em termos de diagnósticos, estudos e pesquisas sobre a organização da Justiça no País. Fazem parte do acervo levantamentos como: “Direitos humanos e democracia”, de 1998; “Violência e criminalidade, causas e soluções”, de 2002; “Imagem do Poder Judiciário”, de 2004; “Magistrados brasileiros – Caracterizações e opiniões da AMB”, de 2005; “Imagem das instituições públicas brasileiras”, de 2007; “Barômetro AMB de confiança nas instituições” e “Voto, eleições e corrupção eleitoral”, ambas de 2008; além de “Condições de trabalho dos juizes”, de 2009.

Na década passada destacam-se: “Perfil do eleitor” e “Pesquisa quantitativa magistrados”, ambas de 2010; “Atuação da AMB”, de 2012; e “A AMB quer ouvir você”, de 2015.

Acessibilidade – A nova plataforma tem layout moderno e recursos que garantem fácil navegação. Outra novidade é a ferramenta *hand talk*, que traduz simultaneamente conteúdos em português para a língua brasileira de sinais, de forma a atender pessoas surdas. Há também ferramentas para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência visual.

“A acessibilidade digital é uma pauta importante para a AMB e toda a sociedade. O mundo vivencia um processo de renovação tecnológica sem precedentes e a atividade jurisdicional precisa acompanhar esse movimento inovador e adaptar-se, sob pena de tornar-se ultrapassada”, conclui o Ministro Salomão.



Ministro Luis Felipe Salomão



Juíza Renata Gil

SISTEMA DE PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Presidente do TRE-PI

A discussão acerca das desigualdades entre homens e mulheres, como sabemos, não é recente, *contrario sensu*, remonta aos gregos, desde a antiguidade. Acreditava-se que a mulher era um ser inferior na escala metafísica que dividia os seres humanos, e, por isso, os homens detinham o direito de exercer a vida pública. Às mulheres, sempre foi reservado um lugar de menor destaque. Seus direitos e seus deveres estavam sempre voltados para a criação dos filhos e os cuidados do lar, portanto, para a vida privada.

O processo de “fabricação de machos e fêmeas” desenvolve-se por meio da escola, família, igreja, amigos, vizinhança e veículos de comunicação em massa. Sendo assim, aos homens, de maneira geral, são atribuídas qualidades referentes ao espaço público, domínio e agressividade. Já às mulheres foi dada a insígnia de “sexo frágil” pelo fato de serem mais expressivas (afetivas, sensíveis), traços que se contrapõem aos masculinos e, por isso mesmo, não são tão valorizados na sociedade.

Para AZEVEDO¹, as situações de violência contra a mulher resultam, principalmente, da relação hierárquica estabelecida entre os sexos, sacramentada ao longo da história pela diferença de papéis instituídos socialmente a homens e mulheres, fruto da educação diferenciada.

Evento histórico marcante para ruptura dessa concepção foi a II Guerra Mundial, em que os homens se ausentaram de seus lares para lutar nos campos de batalhas. Com isso, a mulher conquistou maior espaço na sociedade, provando ser capaz de fazer as mesmas atividades que antes eram exclusivamente executadas pelos homens.



Foto: TPI

Para SINA² (2005, p. 23 e 24), esse lamentável conflito despertou nos Estados Unidos uma nova realidade: como milhares de homens foram deslocados para o palco das batalhas, na Europa, as mulheres tomaram as rédeas da produção, nas linhas de montagem das fábricas. É famosa a expressão *We can do it*, usada pelas operárias, orgulhosas de dar conta do recado onde quer que fosse.

Desde 1975, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o Ano Internacional da Mulher, a condição feminina passou por profundas transformações. Muitas lutas foram travadas pelo movimento de mulheres, internacional e nacionalmente falando, para mudar sua situação de subordinação.

Dos instrumentos regionais dos quais o Brasil é signatário, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994 destaca-se pelos importantes desdobramentos que teve para a legislação nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres que, aliás, serve como guia para ação dos Estados Latino-americanos e Caribenhos.

No ponto, a Constituição brasileira proíbe a discriminação contra as mulheres ao definir em seu Art. 3º como objetivo da República promover o bem de todos(as), sem preconceito de sexo, raça, cor e idade, entre outros e, no Art. 5º, prevê que homens e mulheres são iguais em seus direitos e obrigações.

O País dispõe ainda de leis diretamente destinadas a garantir os direitos de mulheres, além de outras mais amplas que também impactam positivamente em suas vidas.

Das leis direcionadas às mulheres, são mais numerosas aquelas que se concentram no enfrentamento à violência. Em relevo, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a mais notória nesta temática, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esta lei, a princípio, protegia apenas as mulheres. Hoje, no entanto, pode ser também aplicada, por analogia, para a proteção de homens que sofrem agressão no ambiente familiar. Além disso, em novel alteração promovida pelo Legislativo brasileiro, foi incluída, também, a identidade de gênero, como forma de atender aos indivíduos transgêneros identificados com o sexo feminino.

Mais recentemente, foi sancionada no Brasil a Lei nº 13.104/2015, Lei do Feminicídio, instituindo nova modalidade de homicídio qualificado que prevê como crime

hediondo o assassinato de mulheres por razões da condição de sexo feminino, ocorridos em caso de violência doméstica e/ou familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Apesar do aparato legislativo, é imprescindível que sua aplicação se efetive de modo condizente às diferentes formas de violência sofridas por mulheres em função de seu pertencimento étnico-social.

Resultados, avanços e desafios retratados por dados estatísticos mostram importantes progressos na garantia dos Direitos Humanos das mulheres. Entretanto, ainda insuficientes quando se fala em equidade e igualdade de oportunidades, mormente porque os direitos humanos da mulher e da menina fazem parte, de forma inalienável, integral e indivisível, dos direitos humanos universais.

A participação plena e igualitária da mulher na vida política, civil, econômica, social e cultural em nível regional, nacional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação baseada no sexo são objetivos prioritários da comunidade nacional e internacional.

A realidade em todo o mundo, porém, é que a situação da mulher está longe de ser igualitária à do homem, destoando das premissas básicas dos direitos humanos que primam pela igualdade plena e pela não-discriminação entre os sexos.

Mesmo assim, é de se reconhecer que a discriminação contra a mulher está recebendo, gradativamente, o nível de atenção que merece, em relevo os mecanismos principais para a promoção e a proteção dos direitos humanos das mulheres.

Todavia o combate à violência contra a mulher passa pela promoção do ensino direcionado a todos e, sobretudo aos que estão em formação, com a conscientização de que homens e mulheres merecem igual respeito e consideração. Só o distanciamento da cultura patriarcal permitirá erradicar a violência contra as mulheres. Isto quer dizer que homem e mulher devem desfrutar dos mesmos direitos e liberdades em plena equidade e sem nenhuma distinção adversa por qualquer motivo.



NOTAS

1 AZEVEDO, Maria Amélia. Mulheres espancadas: a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

2 SINA, Amália. “Mulher e trabalho: o desafio de conciliar diferentes papéis na sociedade”. São Paulo: Saraiva, 2010.

AS AÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E AS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE EMPRESAS



Foto: Flickr/STJ

ALEXANDRE CHINI

Juiz Auxiliar da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

CRISTIANO DE CASTRO JARRETA COELHO

Juiz Titular do Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto (SP)

DANIEL CÁRNIO COSTA

Juiz Auxiliar da Presidência do STJ

A presença das empresas nos Juizados Especiais Cíveis pode ocorrer tanto na condição de requeridas quanto como autoras. Por vezes, as micro e pequenas empresas utilizam o sistema dos Juizados Especiais para cobrar seus créditos, contando com os benefícios desse microssistema especial. Mais comum ainda é a demanda ajuizada por consumidores contra empresas no âmbito dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, surge uma frequente dúvida: qual é o impacto da recuperação judicial de uma empresa sobre as demandas em curso nos Juizados Especiais?

Nossa proposta, neste texto, será a breve análise das hipóteses em que a recuperação judicial de uma empresa impacta no andamento de uma ação nos Juizados Especiais. Para isso, nosso ponto de partida será a necessária análise das hipóteses em que as empresas atuam nos Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais e a atividade empresarial

Os Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei nº 9.099/1995 em cumprimento ao mandamento constitucional do art. 98, inciso I, foram idealizados para solucionar as lides que estampam causas cíveis de menor complexidade de forma mais eficiente.

Dado o sucesso que o rito especial ganhou entre a população, promovendo soluções rápidas de problemas que por vezes nem sequer eram levados ao Poder Judiciário, não tardou o legislador em determinar a aplicação desse mesmo rito às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 74 da Lei Complementar nº 123/2006). Ainda que haja respeitáveis entendimentos no sentido de que essa capacidade postulatória está limitada apenas às pessoas físicas empresariais, a verdade é que existe razoável consenso no sentido de que a LC nº 123/2006, ao afirmar que as microempresas e as empresas de pequeno porte que a lei trata, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, não deixou margem à dúvida: estava falando também das pessoas jurídicas empresárias, constituídas sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dito isso, salta aos olhos a importância dos Juizados Especiais Cíveis estaduais para a atividade empresarial também sob a ótica creditória: as microempresas e empresas de pequeno porte, contingente majoritário, em termos absolutos, das empresas do País, estão habilitadas a buscarem seus créditos de até 40 salários mínimos na gratuita via dos juizados. E mais. De acordo com o Enunciado nº 48 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (Fonaje), a faculdade de demandar sem a assistência de advogados (art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.099/1995) se estende também àquelas. Em tempos de crise econômica, mostra-se imprescindível esse instrumento de acesso à Justiça, possibilitando às empresas uma opção mais barata (isenta de custas), mais célere e informal de tentativa de recuperação de créditos. Não há dúvidas, portanto, que se trata de mecanismo que de alguma forma dá concreção ao art. 170, inciso III, da Constituição Federal (CF), promovendo a função social da empresa.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que a entrada em vigor dos Juizados em 1995 potencializou a eficácia de outra lei que também tem fundamento constitucional (artigos 5º, XXXII, e 170, V, ambos da CF) – o Código de Defesa do Consumidor, popularizando as causas consumerista em todo o País. Na relação jurí-

dica de consumo, não podemos nos olvidar que, na ponta invertida da relação, encontra-se o empresário. Consequentemente, é absolutamente corriqueira a presença das empresas (micro, pequenas e grandes corporações) no polo passivo de processos de Juizados. Daí por que, do ponto de vista de estratégia econômico-jurídica, mostra-se imprescindível que se busque uma organização defensiva consistente, incluindo opções de composição, como forma de minimizar custos e orientar condutas futuras, tanto no campo de propaganda, quanto no campo negocial.



Daniel Cárnio Costa



Foto: Divulgação

Cristiano de Castro Jarreta Coelho

Do mesmo modo, com a entrada em vigor da Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para incluir regras de prevenção ao superendividamento, o consumidor superendividado poderá requerer a instauração de processo de repactuação de dívidas em audiência conciliatória, presentes todos os credores, incluindo os empresários. Imaginando que as dívidas desse consumidor não ultrapasse o teto de 40 salários mínimos, será possível que se instaure esse processo no sistema dos Juizados Especiais.

Finalmente, vem se revelando muito comum nos Juizados Especiais processos

envolvendo somente empresários nos dois polos, como, por exemplo, litígios havidos entre franqueados e franqueadores, máxime quando o cerne da lide envolve apenas análise de cláusula contratual.

Nesse quadro, percebe-se que os Juizados Especiais Cíveis, a despeito de alguma ideia pré-concebida, vêm se revelando cada vez mais presentes no dia a dia empresarial, o que os transforma em importante instrumento de realização de atividade econômica.

Os impactos da recuperação judicial nos créditos e execuções cíveis

Conforme dispõe o art. 6º, e seus incisos, da Lei nº 11.101/2005 (recentemente reformada pela Lei nº 14.112/2020), a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeita ao regime dessa lei; a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

A primeira observação importante é notar que somente os créditos sujeitos ao regime dessa lei e as respectivas execuções é que são atingidos por seus efeitos. Nesse sentido, conforme dispõe o art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Assim, somente sofrerão impactos da recuperação judicial as execuções referentes a créditos cuja origem seja anterior à data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Deve-se atentar que somente ficarão suspensas as execuções de créditos cuja origem ou cujo fato gerador seja anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial. Nesse caso, não só as execuções deverão ficar suspensas, como também será proibida a prática de qualquer ato de constrição na referida execução, como penhora, arresto ou qualquer outra forma de retenção.

As ações de conhecimento que estejam em andamento nos Juizados Especiais, ainda que referentes a créditos anteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, deverão prosseguir normalmente até a definição da existência e do valor do crédito por sentença.

Nesse sentido, dispõe o art. 6º, § 1º, que terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida

Assim, as ações de conhecimento que versarem sobre créditos sujeitos à recuperação judicial devem prosseguir até a sentença que defina sua existência e seu valor. Já as execuções de créditos sujeitos à recuperação judicial que estiverem em andamento ao tempo do ajuizamento da recuperação judicial deverão ficar suspensas a partir da decisão que deferir o seu processamento.

Nesses casos, o credor deverá requerer ao juiz dos Juizados Especiais a expedição de uma certidão do crédito (reconhecido na sentença, quando proferida, ou em já execução) para habilitação no processo de recuperação judicial. Não há, em hipótese alguma, redistribuição de processos.

O credor deverá participar do processo de recuperação judicial, negociando e aprovando ou rejeitando o plano de recuperação da empresa. Caso aprovado um plano, o credor deverá receber nas condições estabelecidas na recuperação judicial, havendo a novação do crédito original (novação *sui generis*, pois apenas se tornará definitiva com o encerramento da recuperação judicial; se houver convolação da recuperação em falência, os credores voltam à situação inicial, restabelecidos seus direitos nas condições originais).

Vale destacar que a habilitação do crédito poderá ser até mesmo desnecessária, se a devedora já o houver relacionado na lista de credores que acompanha a petição inicial da recuperação judicial e que será publicado por meio de edital, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse caso, basta ao credor verificar a exatidão do valor do crédito e de sua classificação. Caso exista algum equívoco, o credor poderá pleitear diretamente ao administrador judicial a modificação por meio do procedimento informal da divergência administrativa, no prazo previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Caso o credor não tenha sido originalmente relacionado pela devedora, ou na hipótese de a divergência administrativa não ter sido acolhida pelo administrador judicial, caberá ao credor providenciar a habilitação do seu crédito nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Quando a empresa em recuperação judicial é autora de ações nos juizados especiais, a existência desse procedimento recuperacional não causa nenhum impacto no andamento da demanda nos juizados. A empresa em

Em tempos de crise econômica, mostra-se imprescindível esse instrumento de acesso à Justiça, possibilitando às empresas uma opção mais barata, mais célere e informal de tentativa de recuperação de créditos"

recuperação judicial continua sendo gerida por seus administradores naturais, sendo-lhe preservado o direito de prosseguir nas demandas já ajuizadas antes da recuperação ou que venham a ser ajuizadas depois dela.

Se houver a excepcional situação de afastamento judicial dos gestores da empresa em recuperação judicial, o gestor judicial passará a representar processualmente a empresa autora da demanda nos juizados especiais.

Vale destacar que o administrador judicial de uma recuperação judicial é apenas um auxiliar do juízo recuperacional com função predominantemente fiscalizatória. Não se trata de um gestor da devedora, tampouco de seu representante legal.

Conclusão

Os Juizados Especiais, como proposta de intervenção estatal por meio de um procedimento sumariíssimo, flexibilizado e desformalizado, trouxeram significativos avanços não só para a prestação jurisdicional e para o acesso ao sistema de Justiça, mas, sobretudo, para o próprio exercício da cidadania. Assim, conhecer como se dá a repercussão das decisões proferidas nos processos de recuperação judicial nos processos que correm nos Juizados Especiais é crucial para a efetiva execução do crédito e a satisfação do interesse econômico.



A ILEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO RITO EMERGENCIAL NOS PROCESSOS TRABALHISTAS

MARTA ALVES

Presidente da Comissão de Direito do Trabalho Empresarial da OAB-RJ

Pouco tempo após o início da pandemia e a decretação do Estado de calamidade pública, os tribunais se depararam com a repentina necessidade de adaptação ao trabalho de forma remota, com produção de atos por meio telepresencial, a fim de manter a atividade jurisdicional. Com isso, foi publicado o ato nº 11 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 23 de abril de 2020, cujo objetivo era atender uma “necessidade extraordinária de adaptação do processo à realidade vivida por força da pandemia”, com prazo de vigência de 180 dias².

O referido ato previu, em seu art. 6º³, a possibilidade de o Juiz trabalhista utilizar o rito processual previsto no art. 335, do Código de Processo Civil (CPC), para apresentação de defesa sem audiência, o que, apesar de ser contrário à expressa previsão na legislação trabalhista, buscava garantir, naquele momento, o direito constitucional do acesso à Justiça e também a razoável duração do processo.

Entretanto, o que era exceção passou a ser adotado como regra nos processos trabalhistas, mesmo após a regulamentação das audiências telepresenciais e até mesmo a



Foto: Divulgação

reabertura dos tribunais ao trabalho presencial. A legislação processual da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tem sido afastada sem nenhum fundamento legal para tanto.

Não há lacuna na CLT que justifique a aplicação subsidiária do CPC (permitida pelo art. 769), o que implica concluir que o prazo de 15 dias para protocolo da contestação aos autos não se aplica às reclamações trabalhistas, já que a CLT prevê a sua apresentação em audiência, facultando até mesmo que seja feita de forma oral, conforme disposto no art. 847, da CLT:

“Não havendo acordo, o reclamado terá 20 minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência”.

Ademais, vale destacar que nem mesmo o art. 335, do CPC, tem sido utilizado corretamente, uma vez que o prazo de contestação se iniciaria somente após a audiência de conciliação, o que não tem acontecido na maioria dos casos, em que o magistrado já determina o início do prazo com o recebimento da notificação.

Art. 335 - O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

Portanto, parece evidente que a utilização do dispositivo do CPC para apresentação de defesa na reclamação trabalhista é ilegal, pois um ato do tribunal não pode se sobrepor à lei, e também é inconstitucional, pois viola os princípios da legalidade e do devido processo legal, inseridos nos incisos II e LIV, do art. 5º da Constituição Federal.

...o que era exceção passou a ser adotado como regra nos processos trabalhistas, mesmo após a regulamentação das audiências telepresenciais e até mesmo a reabertura dos tribunais ao trabalho presencial”

NOTAS

1 “O ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 6º do Ato Conjunto CSJT. GPCGJT nº 5, de 17 de abril de 2020, que prorrogou as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (covid-19), e dispôs sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus; considerando o disposto nas Resoluções nº 313/20 e nº 314/20 do Conselho Nacional de Justiça; considerando as informações prestadas pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à viabilidade técnica de uso da plataforma CISCO-WEBEX, bem como a possibilidade de armazenamento das gravações de som e imagem das audiências e sessões de julgamento na plataforma PJe-Mídias; considerando a necessidade de extraordinária adaptação do processo à realidade vivida por força da pandemia decorrente do covid-19, de modo a minimizar seus impactos, e as possíveis dificuldades de acesso às plataformas de realização dos atos telepresenciais (...)”

2 Artigo 11º- O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, pelo prazo de 180 dias, podendo ser revisto a qualquer tempo, caso sejam alteradas substancialmente as condições extraordinárias da pandemia que lhe deram origem.

3 Artigo 6º. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020.

ROBÔS, PERFIS FALSOS E PROPAGANDA ELEITORAL SUJA

A democracia digital e os novos desafios para a jurisdição eleitoral



VANIA SICILIANO AIETA

Presidente da Comissão de Direito Eleitoral do IAB

MARCELO WEICK POGLIESE

Membro da Comissão de Direito Eleitoral do IAB

Um dos maiores desafios do Direito Eleitoral é o enfrentamento da propaganda digital suja, típica do baixo nível do debate eleitoral visto nos últimos anos. A velocidade e criatividade que caracterizam as plataformas de conteúdo de Internet propiciam o ambiente favorável para estratégias (veladas ou expressas) de ataques de milícias propagandísticas digitais (organizadas ou difusas), contaminando negativamente o embate em busca do voto e manipulando, sobretudo, o campo de visão do eleitor sobre esse ou aquele candidato.

As milícias digitais continuaram a atuar, não de forma nacionalmente organizada, mas de forma difusa, muitas delas constituídas por células coordenadas e patrocinadas pelos setores de *marketing* e comunicação digital das campanhas majoritárias e proporcionais.

Para se alcançarem resultados exitosos com a propaganda eleitoral suja e ampliar artificialmente a exposição do conteúdo (positivo ou negativo) digital dos candidatos, alguns estrategistas digitais admitem o uso, por intermédio de fornecedores ou terceirizados, de perfis falsos e robotizados (*socialbots*) – contribuindo-se, ainda mais, para a indevida automatização do debate público.

Bots podem ser considerados perfis automatizados, escondidos por detrás do anonimato, algo vedado pela Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, inciso IV). Sabe-se que a proibição constitucional ao anonimato, dentro da perspectiva do mundo eleitoral digital, reside na garantia da identificação do titular daquele perfil e das respectivas informações e mensagens, a fim de lhe atribuir eventuais responsabilidades.

A selvageria do binômio “bots + algoritmos” destrói a reputação dos competidores eleitorais em questão de horas; e, na maioria das situações, a única saída para reparação – mesmo que tardia – é a judicialização.

Em matéria legislativa, sempre é muito difícil se manter atualizado diante dos novos desafios impostos pela tecnologia da informação e comunicação. Então, torna-se importante construir, pelo menos, um ambiente jurisdicional mais favorável para o enfrentamento do uso indevido dos bots na propaganda eleitoral suja.

Hodiernamente, a legislação eleitoral proíbe a veiculação de “conteúdos de cunho eleitoral” por meio do cadastro de perfis falsos ou apócrifos, ou seja, contas virtuais sem correlação com qualquer pessoa natural ou jurídica, que venham a falsear identidades (art. 57-B, § 2º, da Lei nº 9.504/1997)¹. A Lei Eleitoral (art. 57-B, § 3º, Lei nº 9.504/1997)² proíbe também a utilização de técnicas virtuais para ampliar artificialmente a repercussão ou a visualização de determinado conteúdo eleitoral.

Mas é preciso avançar.

O primeiro desafio é como melhorar a identificação dos bots. É fundamental que a jurisdição eleitoral admita o controle externo de *softwares* de detecção de robôs (perfis falsos). Ferramentas populares para a identificação de robôs no Twitter, como são os casos do *Botometer* e *Central Pega Bot*³ (este, parceria do Ministério Público Federal com o Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro – ITS Rio), precisam ser incorporadas ao cotidiano jurisdicional das ações eleitorais.

O segundo desafio consiste em saber o que fazer judicialmente quando detectados os perfis falsos em plena atuação em uma campanha eleitoral. Há duas saídas: (i) utilização das representações eleitorais por propaganda irregular (previstas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997); ou (ii) o ajuizamento de uma ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990).

Não há dúvidas de que a tentativa de remoção de conteúdo é a alternativa mais utilizada quando se está diante de mensagens caluniosas, difamatórias ou notícias sabidamente inverídicas, inclusive endereçando as representações contra as empresas gestoras de plataformas de redes sociais, quando ainda desconhecida a autoria da propaganda (art. 17, §1º, da Resolução TSE 23.608/2019), destacando-se ser obrigação do promovente da referida representação formular pedido liminar de diligências para a identificação do autor da propaganda irregular, exigindo-se o fornecimento dos dados indispensáveis para sua obtenção, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

Porém, é muito comum que as empresas de plataformas de aplicação de Internet invoquem o Marco Civil da Internet e, assim, se neguem a fornecer dados mais sensíveis dos usuários que poderiam identificar, de forma mais acurada, o titular dos perfis questionados. Assim, limitam-se a informar o e-mail vinculado e o IP (*Internet Protocol*).

Ocorre que, embora cada aparelho ou dispositivo possua um IP fixo, a conexão com a Internet pode gerar IPs dinâmicos, também conhecidos como IPs externos. Ademais, há muitas outras formas de dificultar a identificação do usuário pelo IP, quando se usam roteadores ou acesso por redes públicas, a criptografia ou instrumentos de navegação sigilosa, além de outros mecanismos como o sistema VPN (*Virtual Private Network*), do serviço intermediário do Proxy e do navegador *Top Browser*⁴.

Portanto, só depois que as plataformas apresentam os IPs (verdadeiros ou falsos) é



Marcelo Weick Pogliese

que a parte promovente da representação eleitoral deverá formular outro pedido, agora endereçado aos provedores de Internet (art. 10 da Lei nº 12.965/2014). Tudo isso para se tentar desvendar, ainda na fase inaugural da representação (a relação processual foi sequer consolidada), os dados cadastrais, pessoais ou outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação daquele usuário que está por detrás do robô ou perfil falso (art. 39, da Resolução TSE 23.610/2019).

Ou seja, missão quase impossível o combate dos perfis falsos e congêneres, dentro do curso do período eleitoral brasileiro – em torno de 60 dias.

Além dessa dificuldade operacional, ainda não há previsão legal expressa que autorize suspensão (durante o período eleitoral) ou exclusão de contas ou perfis anônimos, fal-

sos, falsos automatizados ou cyborgues, embora não exista nenhum óbice normativo para fazê-lo, desde que fundado em prova robusta das alegações.

Mas, se há prova robusta pré-constituída na representação eleitoral por propaganda irregular, por que não se admitir, pelo menos, a suspensão, durante o período eleitoral, das contas ou perfis anônimos, falsos, falsos automatizados ou cyborgues? Questão fundamental.

Por outro lado, além da irregularidade deste tipo de propaganda suja na Internet, o uso dessas anomalias algorítmicas pode ser configurado como abuso de poder econômico, como gastos ilícitos de campanha eleitoral (art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997) ou, principalmente, uma nova face do “uso indevido dos meios de comunicação social”.

A utilização gravosa de contas ou perfis anônimos, falsos, falsos automatizados ou cyborgues pode ser enquadrada como uso indevido dos meios de comunicação social, isso porque: (i) ocorre mediante a utilização ilegal de ferramenta de comunicação social; (ii) propicia a superexposição artificial (positiva, negativa ou suja) de determinada candidatura para o eleitorado, vulnerando a isonomia entre os concorrentes, e (iii) constitui-se numa aplicação das redes sociais que extrapola o seu uso habitual e natural⁵.

Em conclusão, há novos desafios da democracia digital, novas barreiras a serem vencidas pela jurisdição eleitoral na defesa da igualdade de condições da propaganda eleitoral em ambiente virtual. 

NOTAS

1 “Art. 57-B. § 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.”

2 “Art. 57-B. § 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de Internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.”

3 <https://central.pegabot.com.br/>

4 <https://tecnoblog.net/310200/como-esconder-meu-ip/>

5 “Apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/90. Precedentes”. (TSE, AIJE 0601862-21/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/11/2019).

ASILIO

ADVOGADOS



OAB/RJ: 028.728/2008

Fundado por advogados de destaque no cenário nacional, egressos dos principais escritórios de advocacia do País, Basilio Advogados tem atuação empresarial, baseada no atendimento a grandes empresas de diversos segmentos, tais como concessionárias de serviço público, mineradoras, bancos, construtoras, *shopping centers*, assim como a pessoas físicas.

O Escritório conta com uma equipe multidisciplinar, que atua em diversos segmentos empresariais, priorizando a ética em suas relações e a busca constante pela excelência.

Em sintonia com a constante evolução das demandas sociais e alinhado a recursos tecnológicos, o escritório tem por objetivo essencial e compromisso institucional a prestação de serviços de excelência jurídica, com a confecção artesanal dos trabalhos e atuação diferenciada, tudo isso pautado por uma política de tratamento personalizado ao cliente, sempre na busca da solução mais objetiva, célere e adequada para cada assunto.



Rio de Janeiro

Av. Presidente Wilson, 210 - 11º, 12º e 13º andares
Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep: 20.030-021
Tel.: 55 21 2277 4200
Fax: 55 21 2210 6316

São Paulo

R. Leônício de Carvalho, 234 - 4º andar
Paraíso - São Paulo
SP - Cep: 04.003-010
Tel./Fax: 55 11 3171 1388

Brasília

SCN - Qd 04, BL B, Pétala D, Sala 502
Centro Empresarial Varig - Brasília
DF - Cep: 70.714-900
Tel.-Fax: 55 61 3045 6144

ADVOCACIA TEM NOVAS REGRAS DE PUBLICIDADE

DA REDAÇÃO*

A OAB Nacional atualizou as regras de publicidade da advocacia com alterações que permitem o uso de ferramentas tecnológicas, redes sociais e mídias digitais para promoção dos serviços jurídicos e publicidade. A norma foi elaborada de acordo com os princípios e limites éticos da advocacia brasileira e mantém a proibição de mercantilização e de propaganda para a captação de clientes.

A mudança significa um avanço para as advogadas e os advogados, que terão mais liberdade para divulgação de conteúdo jurídico, além de maior clareza nas definições sobre publicidade na advocacia. As normas estabelecem conceitos, acabando com interpretações que dificultavam um entendimento uniforme das seccionais e dos profis-

sionais sobre o que era permitido ou não na publicidade e no marketing jurídico.

“Essa é uma vitória para a advocacia. Nós enfrentamos o desafio imposto pelas novas tecnologias e pelas novas maneiras de se inserir no mundo profissional, e produzimos de forma democrática e com muita transparência um novo regulamento de acordo com as transformações exigidas nessa nova realidade. O novo provimento é o resultado de amplos e intensos debates envolvendo as seccionais, os conselheiros e a jovem advocacia”, afirmou o Presidente da OAB, Felipe Santa Cruz.

O coordenador do grupo de trabalho, criado em 2019 por Santa Cruz para atualizar as normas, Ary Raghiant Neto, Secretário-Geral Adjunto da OAB, também ressalta

que o novo texto reflete essa nova dinâmica e o comportamento social decorrentes das transformações tecnológicas atuais. “O novo provimento da publicidade é um marco, eu diria uma verdadeira transformação na forma como o advogado se relacionará com o público a partir da vigência do texto aprovado pelo Conselho Federal da OAB (CFOAB)”, enfatizou.

“Os maiores avanços ficam por conta da atualização do Provimento nº 94/2000, com regras mais claras, permissão para uso de redes sociais e demais ferramentas tecnológicas, e, ainda, a grande novidade da possibilidade de impulsionamento de postagens, o que era proibido até então”, ressaltou Raghiant Neto. O impulsionamento de conteúdo é quando há pagamento para que a publicação alcance um público mais amplo. O novo provimento que dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia, de número 205/2021, foi publicado no Diário Eletrônico da OAB no dia 21 de julho.

Raghiant afirmou que o processo, que levou mais de dois anos, permitiu a produção de um texto moderno e de vanguarda, revelando o grande amadurecimento da OAB sobre esse tema. Foram 14 audiências públicas presenciais e mais de 80 telepresenciais, em um diálogo direto com a advocacia, atingindo mais de 100 mil profissionais pelo País. “Isso nos permitiu apresentar uma proposta ao Pleno do CFOAB que representava o anseio da advocacia, notadamente dos jovens advogados, já que foram eles os grandes responsáveis por essa transformação”, disse.

“Pela primeira vez, de fato, a jovem advocacia foi ouvida, através da minha voz e da voz das demais 26 lideranças do país”, afirmou a Presidente da Comissão Nacional da Jovem Advocacia, Amanda Magalhães. “Colocamos a mão na massa e o novo provimento tem muito do DNA da jovem advocacia. Que o novo provimento seja efetivo e realmente traga respostas, para que o mercado seja mais inclusivo e que toda a advocacia se fortaleça cada dia mais”, completou.

Os debates, as sugestões e as propostas foram levadas em conta pela relatora, Conselheira Sandra Krieger (SC), na construção de seu trabalho. O texto foi aprovado com votação de cada artigo separadamente, permitindo a discussão de cada dispositivo. “Demos um grande passo em direção ao futuro da advocacia no país. É uma construção coletiva, democrática e vai ficar na história do Conselho Federal da OAB”, afirmou a relatora.

Permissões e proibições na publicidade

O provimento determina que a publicidade profissional deve ter o caráter meramente informativo e primar pela discricção e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão. Entre as condutas vedadas estão: referência, direta ou indireta, a valores de honorários, forma de pagamento, gratuidade ou descontos e reduções de preços como forma de captação de clientes; divulgação de informações que possam induzir a erro ou causar dano a clientes, a outros(as) advogados(as) ou à sociedade; anúncio de especialidades para as quais não possua título certificado ou notória especialização; distribuição de brindes, cartões de visita, material impresso e digital, apresentações dos serviços de maneira indiscriminada em locais públicos, presenciais ou virtuais, salvo em eventos de interesse jurídico.

Diz o texto: “Entende-se por publicidade profissional sóbria, discreta e informativa a divulgação que, sem ostentação, torna público o perfil profissional e as informações atinentes ao exercício profissional, conforme estabelecido pelo § 1º, do art. 44, do Código de Ética e Disciplina, sem incitar diretamente ao litígio judicial, administrativo ou à contratação de serviços, sendo vedada a promoção pessoal.”

O provimento considera que o uso das ferramentas tecnológicas deve ter a finalidade de auxiliar as advogadas e os advogados a serem mais eficientes em suas atividades

profissionais, sem suprimir a imagem e as responsabilidades do profissional. A criação de conteúdo, palestras e artigos deve ser orientada pelo caráter técnico informativo, sem divulgação de resultados concretos obtidos, clientes, valores ou gratuidade.

As novas regras permitem a realização de lives nas redes sociais e vídeos no Youtube, desde que seu conteúdo respeite as normas do Código de Ética e Disciplina. É possível utilizar os *chatbots* nos sites de escritórios para responder as primeiras dúvidas de um potencial cliente ou para encaminhar as primeiras informações sobre a atuação do escritório. Os grupos de *WhatsApp* podem ser usados com pessoas com quem o advogado ou o escritório tenha relacionamento.

Também é permitida a utilização de ferramentas de aquisição de palavra-chave, a exemplo do *Google Ads*, quando responsivo a uma busca iniciada pelo potencial cliente e desde que as palavras selecionadas estejam em consonância com ditames éticos.

O regulamento estabelece que no marketing de conteúdos jurídicos, definido como a estratégia de divulgação com o uso das ferramentas de comunicação, poderá ser utilizada a publicidade ativa ou passiva, desde que não esteja incutida a mercantilização, a captação de clientela ou o emprego excessivo de recursos financeiros, sendo admitida a utilização de anúncios, pagos ou não, nos meios de comunicação, respeitadas as regras do Código de Ética e Disciplina.

O provimento estabelece também que, “na divulgação de imagem, vídeo ou áudio contendo atuação profissional, inclusive em audiências e sustentações orais, em processos judiciais ou administrativos, não alcançados por sigilo de justiça, serão respeitados o sigilo e a dignidade profissional e vedada a referência ou menção a decisões judiciais e resultados de qualquer natureza obtidos em procedimentos que patrocina ou participa de alguma forma, ressalvada a hipótese de manifestação espontânea em caso coberto pela mídia”.

As normas aprovadas também estabelecem a proibição, na publicidade ativa, de qualquer informação relativa às dimensões, qualidades ou estrutura física do escritório, assim como a menção à promessa de resultados ou a utilização de casos concretos para oferta de atuação profissional.

Pelas novas regras, é permitido o exercício da advocacia em locais compartilhados (*coworking*). No entanto, fica vedada a divulgação da atividade de advocacia em conjunto com qualquer outra atividade ou empresa que compartilhem o mesmo espaço, ressalvada a possibilidade de afixação de placa indicativa no espaço físico em que se desenvolve a advocacia e a veiculação da informação de que a atividade profissional é desenvolvida em local de *coworking*.

O envio de “mala direta” é expressamente proibido. A norma permite o envio de cartas e comunicações destinadas a clientes e pessoas de relacionamento pessoal ou que solicitem ou autorizem previamente, desde que não tenham caráter mercantilista, que não representem captação de clientes e que não indiquem oferecimento de serviço.

O provimento cria ainda o Comitê Regulador do Marketing Jurídico, de caráter consultivo, vinculado à Diretoria do Conselho Federal. Com nove integrantes, o comitê é composto por conselheiros federais representantes de cada região do País, indicados pela diretoria do CFOAB; representantes do Colégio de Presidentes das Seccionais; dos Tribunais de Ética e Disciplina; da Coordenação Nacional de Fiscalização e do Colégio de Presidentes da Jovem Advocacia. O comitê acompanhará a evolução dos critérios específicos sobre marketing, publicidade e informação na advocacia, podendo propor ao Conselho Federal a alteração, a supressão ou a inclusão de novos critérios e propostas de alteração do provimento.



* Com informações do Conselho Federal da OAB.

SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS AMBIENTAIS

Um novo paradigma na atuação da advocacia pública

LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA

Procurador do Estado de Minas Gerais

O rompimento da Barragem de Fundão, integrante do complexo minerário da Samarco Mineração, localizado no Distrito de Bento Rodrigues, Município de Mariana, em Minas Gerais, provocou, em novembro de 2015, até então o maior desastre socioambiental e socioeconômico da história brasileira.

Passados um pouco mais de três anos, a tragédia se repetiu com o rompimento da barragem B I, na Mina do Córrego do Feijão da Vale, localizada no Município de Brumadinho, também em Minas Gerais.

Esses dois desastres causaram perplexidade em todo o mundo pela dimensão dos danos socioambientais e socioeconômicos e demandaram a atuação rápida e inovadora da advocacia pública mineira, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em busca da reparação integral e efetiva de todos os danos causados.

No desastre de Mariana, com o rompimento da barragem, 44 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro destruíram completamente o distrito de Bento Rodrigues, causando a morte de 19 pessoas. Os rejeitos formaram uma onda, provocando danos socioeconômicos e socioambientais ao longo de toda a bacia do Rio Doce, até chegar ao Oceano Atlântico.

Neste caso, os procuradores do Estado de Minas Gerais, atuando de forma articulada com a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE/ES), ajuizaram, ainda em novembro de 2015, uma ação civil pública conjunta contra a Samarco Mineração S.A. e suas controladoras (Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda.), obtendo decisão liminar para determinar que as companhias executassem uma série de medidas emergenciais e depositas-



Foto: Divulgação

A atuação dos procuradores do Estado, em casos como esses, deve ser rápida na adoção de medidas emergenciais e se pautar por ações concertadas com as demais instituições do sistema de Justiça"

sem, como garantia do cumprimento, R\$ 2 bilhões em juízo.

O deferimento da liminar, com fortes medidas constritivas, compeliu as empresas ao diálogo, na busca de uma solução consensual para a lide, culminando com a assinatura, em março de 2016, do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC).

O TTAC previu 42 programas de caráter socioeconômico e socioambiental e teve por objetivo regular de forma centralizada, articulada e efetiva a reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento da barragem. Foi criado um modelo inédito de execução das obrigações de reparação, com a organização de um Comitê Interfederativo (CIF), integrado por representantes do Poder Público para a tomada de decisões orientadoras do processo reparatório, e uma fundação privada, cujo único objetivo seria a execução das deliberações do CIF.

A solução consensual deste conflito teve o grande mérito de afastar qualquer discussão jurídica em relação à responsabilidade da Samarco e de suas controladoras pela reparação integral dos danos, eliminando, portanto, toda a fase de conhecimento de um processo judicial convencional. Graças ao TTAC, a reparação ambiental de Mariana não está sujeita

aos riscos inerentes à recuperação judicial da Samarco, eis que Vale e BHP são igualmente responsáveis.

Os números do TTAC impressionam. Foram R\$ 2 bilhões investidos em 2016 e, nos anos seguintes, a previsão orçamentária de R\$ 1,2 bilhão por ano, sem teto de gastos para a reparação. Foram previstos, ainda, R\$ 1,5 bilhão para saneamento e resíduos sólidos e R\$ 240 milhões/ano durante 15 anos em medidas compensatórias. Até o momento, já foram desembolsados R\$ 2,5 bilhões em indenizações e auxílios financeiros. Em 2020, o CIF deliberou pela execução de obrigações de natureza compensatória em valor estimado de R\$ 1 bilhão, a ser investido ao longo de toda a Bacia do Rio Doce.

Como forma de aperfeiçoar o TTAC, foi celebrado, em agosto de 2018, o Termo de Ajustamento de Conduta de Governança (TAC-GOV) prevendo dois pontos de aperfeiçoamento: a melhoria do processo de governança previsto no TTAC para definição e execução dos programas, projetos e ações que se destinam à reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem e o aprimoramento dos mecanismos de participação das pessoas atingidas em todas as etapas e fases dos programas previstos no TTAC. O TAC-GOV trouxe maior segurança jurídica para o processo reparatório ao incluir como signatários o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e os ministérios públicos e defensorias públicas estaduais de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Já no Desastre da Vale, o rompimento da barragem provocou o carreamento de 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro pela Bacia do Rio Paraopeba, causando a morte de 270 pessoas.

O rompimento da Barragem da Vale no Município de Brumadinho ocorreu por volta das 12h30 do dia 25 de janeiro de 2019, uma sexta-feira. No final da tarde do mesmo dia, os procuradores do Estado de Minas Gerais já tinham proposto uma ação civil pública e obtido uma decisão liminar, que obrigava a empresa a adotar uma série de medidas emergenciais e a depositar o valor de R\$ 1 bilhão, como garantia de cumprimento de todas aquelas medidas.

A atuação rápida e efetiva da advocacia pública, mais uma vez, forçou a atuação colaborativa da empresa. Ainda no domingo, dois dias após o desastre, os advogados da Vale compareceram na sede da AGE para anunciar que cumpririam voluntariamente a decisão liminar.

Desde então, foram vários os avanços na busca pela reparação integral. Já foram obtidos R\$80 milhões em ressarcimento das despesas dos órgãos públicos do Estado de Minas Gerais. Cerca de R\$ 13 milhões já foram ressarcidos aos bombeiros de outros estados que trabalharam nas operações emergenciais. Por meio de tratativas, foi obtida ainda a quitação integral de uma multa ambiental no valor de R\$ 99 milhões.

Foram ainda obtidos pagamentos emergenciais às pessoas atingidas nos seguintes valores: um salário mínimo por adulto; meio por adolescente e um quarto por criança. Atualmente, são 105 mil pessoas beneficiadas.

Esses acordos parciais pavimentaram o caminho para a solução consensual da ação civil pública ajuizada pelos procuradores do Estado de Minas Gerais, por meio da celebra-

ção de acordo, em 4 de fevereiro de 2021, com a participação das instituições do sistema de Justiça, assegurando a reparação integral dos danos ambientais, sem qualquer limitação de valores, e a adoção de medidas reparatórias e compensatórias socioeconômicas da ordem de R\$ 37 bilhões.

A integração pioneira dos vários órgãos que compõem o sistema de Justiça vem demonstrando o enorme ganho em eficiência nos resultados alcançados se comparados a outros desastres ambientais cuja reparação/recuperação dos danos sofridos ainda está longe de se tornar uma realidade.

A atuação dos procuradores do Estado, em casos como esses, deve ser rápida na adoção de medidas emergenciais e se pautar por ações concertadas com as demais instituições do sistema de Justiça, forçando as empresas réis a uma postura colaborativa e construindo soluções parciais no âmbito de processos estruturantes.



Conversa com o JUDICIÁRIO

PROGRAMA DA

REVISTA JUSTIÇA & CIDADANIA

Podcast jurídico sobre temas atuais do Direito nacional



Spotify

Mediação
Ministro Luis
Felipe Salomão



JUSTIÇA
& CIDADANIA

O PROCESSO DE EXPANSÃO DO ESTADO DEFENSOR

Um direito das pessoas em situações de vulnerabilidades e uma economia para o Estado

RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA

Presidente da Anadep

A Constituição Federal reconheceu expressamente a importância do direito de acesso à Justiça integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos como instrumento para o exercício de direitos, redução de desigualdades sociais e expressão do regime democrático. Para tanto, institucionalizou a Defensoria Pública (art. 134 da Constituição Federal) como um dos sistemas mais avançados e modernos do mundo de prestação de assistência jurídica pública aos mais necessitados.

O direito fundamental ao acesso à Justiça integral, portanto, o chamando mínimo existencial¹, razão pela qual sua materialização deve ser tomada como prioridade pelos órgãos de natureza política. Assim, o compromisso político de expansão da Defensoria Pública deve fazer parte da pauta de fortalecimento do Estado.

Nesta seara, desde 1988, tem-se consagrado o aprimoramento legislativo e constitucional do Estado Defensor: a Lei Complementar (LC) nº 80/1994 instituiu a lei orgânica e regulamentou a Defensoria Pública; a Emenda Constitucional (EC)

nº 45/2004 concedeu a autonomia administrativa às Defensorias Públicas estaduais e distrital, consagrando a possibilidade de elaborar sua proposta orçamentária; a LC nº 132/2009 deu nova feição à Instituição, inclusive para atuação coletiva, colocando o(a) defensor(a) como agente de transformação social; e, por fim, a EC nº 80/2014 previu que até 2022 todas as unidades jurisdicionais devem contar com a presença da Defensoria Pública, o que representa um marco importante para o constitucionalismo brasileiro contemporâneo.

Todo este arcabouço legislativo imprimiu padrão nacional para organizar a atuação da Defensoria Pública, desde o atendimento inicial individual até os tribunais superiores, oferecendo aos grupos vulnerabilizados a tutela coletiva nas mais diversas áreas, e realizando educação em direitos que promova cidadania e a solução extrajudicial de conflitos que pacifica as relações de maneira mais eficiente e menos custosa.

Para acompanhar a evolução numérica/quantitativa da expansão da Defensoria Pública, a Anadep tem firmada a parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) para o desenvolvimento do projeto Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital. Os dados da pesquisa demonstram que entre 2013 e 2020 a presença das Defensorias Públicas nas comarcas de todo o País evoluiu positivamente, tanto



Foto: Divulgação / Anadep

em termos de número de comarcas atendidas, quanto em termos de número de defensoras e defensores em atuação.

As Defensorias Públicas dos estados e do Distrito Federal, em 2013², encontravam-se em 754 comarcas do País, ou seja, em apenas 28% das comarcas. Havia cerca de 4.500 defensoras e defensores em atuação-fim. Hoje, a Defensoria Pública está presente em 1.162 de 2.762 comarcas, ou seja, em 42% das comarcas. Na pesquisa realizada em 2019-2020 – o II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital, lançado nesse mês de agosto de 2021 – o número de defensoras e defensores públicos apontado é de 6.027 cargos providos e 5.913 cargos em atuação-fim. Esse número, porém já evoluiu em razão de concursos públicos e

O compromisso político de expansão da Defensoria Pública deve fazer parte da pauta de fortalecimento do Estado

nomeações ocorridas entre maio de 2020 e maio de 2021, de modo que o Brasil já alcançou a marca de 6.235 defensoras e defensores estaduais e distritais.

Em 2013, os estados de Santa Catarina e Paraná, embora possuísem Defensoria Pública, estavam em processo de realização dos seus primeiros concursos públicos. Já o caso de Goiás chamava atenção porque, embora criada, a Defensoria Pública passou a existir efetivamente nos moldes constitucionais apenas em 2015, com a nomeação e posse das primeiras defensoras e defensores públicos. No Amapá, a instalação da Defensoria Pública veio a acontecer em 2019.

De fato, seis anos após a promulgação da EC nº 80, a Instituição já está instalada em todas as Unidades da Federação e presente diretamente em 1.162 comarcas. Contudo, se os números apontam para o avanço, é importante revelar o que esta por traz deles.

O Brasil possui população de cerca de 211,8 milhões de habitantes e, de acordo com o IBGE, cerca de 88% da população brasileira é potencial usuária dos serviços da Defensoria Pública. O Diagnóstico do Minis-

tério da Justiça de 2015 aponta que o ideal é um(a) defensor(a) público(a) para atender cada grupo de 15 mil pessoas, adotando apenas o critério do rendimento.

Os estados com os piores índices são Paraná, Goiás, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Norte. O Estado do Paraná, por exemplo, tem um defensor público para atender a cada grupo de 84.816 pessoas. Já Goiás tem um defensor público para atender a cada grupo de 69.788 pessoas. Logo atrás aparecem Santa Catarina, com um defensor para cada 54.076 pessoas, São Paulo, com um para 42.727 pessoas, e Rio Grande do Norte, com um defensor para atender 40.871 pessoas.

Os dados revelam que seriam necessários, hoje, ao menos 4,7 mil defensores(as) públicos(as) nos estados e no Distrito Federal a mais para atender toda a demanda existente. Ou seja, um aumento de 79,4% de profissionais na carreira. Isso quer dizer que cerca de 58% das comarcas do País, a população conta apenas com juízes e promotores, mas não conta com defensoras e defensores em igual proporção para a promoção da sua defesa.

Trata-se de fatal descumprimento da regra constitucional, cuja interpretação remete ao fato de que a composição mínima de cada comarca deve consistir em um membro da judicatura, um membro do Ministério Público e, por fim, um membro da Defensoria Pública (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 235, VII).

Muito se questiona a respeito das razões para que o avanço esperado não tenha sido ainda alcançado. Além do subfinanciamento orçamentário da Instituição – especialmente quando comparado com outras instituições com as quais possui paridade constitucional – cita-se as reformas constitucionais que vêm sendo realizadas depois de 2014. A EC nº 95/2016, que estabeleceu o congelamento dos gastos públicos por 20 anos, corrigidos apenas pela inflação, é uma delas. Com o congelamento, a imple-

mentação de direitos sociais como saúde e educação foi suspensa, tal como a implementação da dimensão organizacional do acesso à Justiça pela Defensoria Pública.

Isso tudo leva a dois aspectos: redução de direitos e aumento de demanda jurídica. Reduzir direitos sociais leva, necessariamente, ao aumento da vulnerabilidade social. Tecidos sociais frágeis implicam na ampliação da judicialização, especialmente por parte da população em contexto de vulnerabilidade, e isso exige a Defensoria Pública mais forte e presente.

Os dados produzidos pelo II Mapa das Defensorias também buscam revelar a disposição espacial dessas defensoras e defensores públicos, a partir do cruzamento da base territorial com informações socioeconômicas e indicadores selecionados. Com isso, se pretende demonstrar a necessidade de investimento em políticas públicas nas áreas mais carentes, contribuindo com o planejamento da atuação institucional das Defensorias, o que está intimamente relacionado com a melhoria constante da prestação do serviço público.

A presença das Defensorias Públicas no território nacional certamente tem contribuído para a democratização do acesso à Justiça e à promoção da cidadania no Brasil. Os casos mais relevantes do Judiciário dos últimos tempos foram decididos a partir da atuação da Defensoria Pública. O impacto do não fortalecimento e ampliação do Estado Defensor reflete diretamente no cidadão que deve ser protegido.

Por esta razão, na garantia da regularidade da balança da Justiça, é preciso reconhecer os avanços alcançados, mas manter em alerta a “consciência constitucional” dos atores políticos de que Defensoria Pública forte e presente em todas as comarcas é um direito das pessoas em situações de vulnerabilidades e uma economia para o Estado.



NOTAS

1 BARCELLOS, Ana Paula. “A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana”. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 248 e 305.

2 Dados do I Mapa da Defensoria Pública no Brasil, disponíveis em https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso.pdf

O RESPEITO À VONTADE DO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO

MANOEL MURRIETA

Presidente da Conamp

Quando Montesquieu escreveu “O espírito das leis”, há três séculos, provavelmente não esperava que seus ensinamentos chegassem tão longe. A proposta da separação em três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário – serviu como base para a construção de diversas democracias no mundo. E o Brasil é uma delas.

A teoria da “checks and balances”, apresentada no clássico, diz que cada Poder tem autonomia para exercer as suas funções, mas a interferência de um Poder sobre o outro, a fim de retornar ao status quo, é legítima, desde que dentro dos limites constitucionais. Em pleno Século XXI, o que estamos presenciando com a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32/2020, no entanto, é uma ameaça à independência do Judiciário e à autonomia do Ministério Público. Trata-se de um retrocesso e, sobretudo, de um risco direto para a população brasileira, que deve contar com instituições sólidas, aptas para garantir a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Nossa estabilidade constitucional está fincada na teoria da separação dos Poderes. Ao desrespeitar esse mandamento, nós estaríamos permitindo que o Judiciário viesse a interferir no Legislativo, bem como a intromissão do Executivo no Judiciário, ou mesmo a intervenção do MP nas questões do Congresso. Abriremos aí um precedente para legitimar ingerências externas em matérias exclusivas de cada Poder.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) representa cerca de 16 mil membros do Ministério Público brasileiro, agentes políticos que, como tal, encontram-se em um regime jurídico diferenciado que afasta a possibilidade de inclusão na comentada PEC 32. A carreira está inserida em capítulo próprio e destacado na Carta Republicana, no qual



Foto: Divulgação

se prevê uma série de limitações para garantir o livre e puro exercício de sua missão constitucional.

Entre as limitações figuram, principalmente, não poder ter outras funções a não ser a do magistério – ao contrário de outros agentes políticos. Portanto, essas garantias, prerrogativas e, inclusive, a iniciativa legislativa conferida pela Constituição, garantem para a sociedade que os membros do MP terão dedicação exclusiva à sua missão constitucional e, por isso, afação a iniciativa de leis ao líder para evitar interferências e abalos à independência.

Nesta trilha, as carreiras de Estado também não podem ser fragilizadas no projeto de reforma. A estabilidade e a independência são fundamentais para o correto exercício e bem servir à sociedade brasileira. O atual cenário nos remete a uma agenda de mudanças, entretanto, o viés da eficiência e da garantia do acesso dos brasileiros aos princípios básicos – como saúde, educação, segurança pública, entre outros – deve ser prioridade em toda e qualquer situação.

A Constituição demonstra o seu verdadeiro valor nos momentos de crise. Alterar a Carta Magna tornaria as instituições públicas frágeis. A vontade do constituinte originário não pode ser desrespeitada. Ao contrário, no texto constitucional está, realmente, o nosso norte para atravessar essa tormenta e chegar ao porto seguro.



MAIOR RIGOR PUNITIVO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES AFASTA OS BONS EMPRESÁRIOS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

PAULA LIMA HYPPOLITO OLIVEIRA

Conselheira e Diretora da AASP

Nas palavras do mestre Floriano Peixoto Azevedo Marques, a nova Lei de Licitações publicada em 1º de abril deste ano é um “new beatle normativo”, ou seja, o velho fusca da Lei nº 8.666/1993 com algumas inovações que buscaram a modernização do diploma legal. Do ponto de vista penal, a lei trouxe mudanças importantes e apostou no maior rigor punitivo, inclusive inaugurando um novo capítulo no Código Penal.

Ao todo são onze os crimes envolvendo licitações e contratos administrativos que foram introduzidos no Código Penal, sendo que apenas um deles não era previsto na Lei nº 8.666/1993. Trata-se do crime de “omissão grave de dado ou informação por projetista”, pelo qual se punirá com pena de seis meses a três anos de reclusão e multa o contratado pela Administração Pública para elaborar o anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo de obras e serviços de engenharia, que omita, modifique ou entregue algum dado ou informação errado. O dispositivo também se aplica àqueles que apresentem esses projetos nas hipóteses de diálogo competitivo ou de procedimento de manifestação de interesse.

O novo crime requer uma conduta dolosa ou com culpa grave do agente. O detalhe do dispositivo está na expressão “omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade”.

Ou seja, não basta simplesmente uma falha, insuficiência ou incorreção do documento para a aplicação do novo tipo penal. O erro deve ser grave e perceptível por qualquer outro profissional que se encontre na mesma posição do agente. Importante destacar que nos casos dolosos em que o agente comete o crime visando obter benefício, direto ou indireto, para si ou para outrem, a pena é aplicada em dobro, podendo chegar a seis anos de reclusão.

Quanto aos crimes que já eram previstos na Lei nº 8.666/1993 houve algumas mudanças significativas, principalmente com relação às penas, que sofrem sensível majoração. Destacamos alguns deles nesta breve análise.

O primeiro é o crime de contratação inidônea, presente no art. 337-M da nova Lei de Licitações. Merece menção, pois o dispositivo fracionou o antigo crime previsto no art. 97 da Lei nº 8.666/1993, que antevia dois tipos penais, em três. A pena é de um a três anos de reclusão para o agente público que admitir na licitação empresa ou profissional declarado inidôneo. A conduta do agente se agrava se for celebrado o contrato administrativo, subindo a pena para três a seis anos de reclusão. É possível perceber o rigorismo do dispositivo ao punir o agente público nessas condições. A antiga lei previa a mesma pena para a admissão e a contratação da empresa ou do profissional inidôneo. O que buscou o legislador foi dar uma gradação à gravidade de cada conduta. Trata-se, portanto, nessas hipóteses de crime próprio no qual o sujeito ativo apenas poderá ser o agente público. O parágrafo segundo ainda estabelece que incorre na mesma pena o particular que, declarado inidôneo, venha a participar da licitação ou contratar com a Administração Pública.

O crime de fraude à licitação, que sempre foi considerado um dos mais graves referente à matéria, sofreu uma grande majoração na pena. Na Lei nº 8.666/1993 a pena era de seis meses a dois anos e multa. Com a Lei nº 14.133/2021, a pena subiu para quatro a oito anos de reclusão. O legislador também substituiu o sujeito passivo do crime de Fazenda Pública para Administração Pública, tornando o crime mais abrangente para, inclusive, abarcar as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Importante destacar que a majoração da pena trazida pelo dispositivo impede que, em casos de fraude à licitação, seja firmado o acordo de não persecução

penal previsto pela Lei nº 13.964/2019. Isso porque o art. 28-A da referida lei determina que o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal ao investigado que tenha supostamente cometido crime cuja pena mínima não seja superior a quatro anos.

Por fim, cabe destacar o crime de contratação direta ilegal. Primeiramente, ressaltamos que a contratação direta se refere aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas na lei de regência. O dispositivo merece apreciação, já que a Lei nº 14.133/2021 também modificou os valores permitidos para a contratação nos casos de dispensa e nos critérios de inexigibilidade de licitação. Pela nova lei, as contratações de obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores até o valor de R\$ 100 mil ou para outras compras e serviços até o valor de R\$ 50 mil dispensam licitação. Os antigos valores da Lei nº 8.666/1993 eram, respectivamente, R\$ 33 mil e R\$ 17,6 mil.

Ao passo que o dispositivo trouxe maior flexibilidade para as contratações públicas, também conferiu mais austeridade na aplicação de penalidades àqueles que contratarem sem licitação acima dos valores estabelecidos

Doses maiores de punição não são eficazes para diminuir crimes (...) O excesso de formalismo e punibilidade previstos na Lei nº 8.666/1993 apenas tornaram o processo licitatório mais moroso e ineficaz”



O Brasil perde mais uma vez a oportunidade de amadurecer, valorizando e incentivando a maior participação dos bons empresários nas contratações públicas por excesso de formalismo e rigor punitivo"

pela lei. A pena prevista pelo art. 337-E da Lei nº 14.133/2021 subiu de três a cinco anos de detenção para quatro a oito anos de reclusão.

Outro ponto positivo foi a supressão da criminalização prevista na Lei nº 8.666/1993 pela inobservância das formalidades pertinentes à licitação e à participação do contratado. Pela nova lei, o tipo penal se aplica apenas ao agente público que contratar sem licitação fora das hipóteses previstas em lei.

Houve algum debate entre os doutrinadores sobre qual valor deveria ser levado em conta para a aplicação do tipo penal durante os próximos dois anos em que as leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021 estarão vigentes. Para nós, parece inequívoco que a análise deverá ser feita no caso concreto, observando se na licitação em questão foi utilizada a Lei nº 8.666/1993 ou a nova Lei de Licitações.

Feita essa primeira análise dos tipos penais fica nítido perceber que o desejo do legislador foi aumentar ainda mais o rigorismo na lei geral de licitações com o intuito de inibir e combater práticas criminosas. O pano de fundo dessa decisão é o clamor popular de maior punição dos crimes envolvendo a Administração Pública, tais como os desmantelados pela operação Lava Jato.

Entretanto, a história já mostrou que o remédio é errado. Doses maiores de punição

não são eficazes para diminuir crimes. Vale lembrar que o mesmo contexto existia na promulgação da Lei nº 8.666/1993, em que o país acabara de passar por um desgastante processo de *impeachment* do então Presidente Fernando Collor, acusado de corrupção.

O que se viu na prática foi um efeito reverso. O excesso de formalismo e punibilidade previstos na Lei nº 8.666/1993 apenas tornaram o processo licitatório mais moroso e ineficaz, mostrando-se absolutamente incapaz de combater a corrupção. Sem falar que a previsão dos tipos penais na lei de regência das licitações não impediu a formação de cartéis e sobrepreço nas contratações públicas, que seguem estampando a capa dos jornais brasileiros com certa frequência.

Mais uma vez o legislador opta por um caminho tortuoso através do Direito Penal que pode acabar afastando as boas empresas do certame licitatório, já que com o maior rigor punitivo se aumenta também o risco de contratar com o Poder Público.

Nesse sentido, a própria Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em recomendações feitas ao Brasil para combater cartéis em licitações não cita qualquer necessidade de recrudescimento da legislação penal, o que na prática pode levar a um número menor de interessados no certame. Ao contrário, a recomendação do órgão internacional é maximização da participação, pois em sua lógica quanto mais licitantes no processo menores são as chances de conluio. Óbvio: quanto mais participantes, maior teria que ser a negociação e a chegada a um consenso para fraudar a licitação.

Por fim, vale notar que a OCDE na recomendação referente à detecção e punição dos cartéis em licitações lista a necessidade de desenvolver as aptidões e competências técnicas dos tribunais cíveis e dos juízes que tratam de ações de reparação de danos concorrenciais.

Não se pode perder de vista que o Direito Penal é *ultima ratio* e, por isso, não pode ser utilizado como instrumento político para afagar os desejos da opinião pública. O excesso de pena nunca foi eficaz para combater crimes. Beccaria já no Século XVI defendia que o rigor das penas deve ser relativo ao estado atual da nação. O Brasil perde mais uma vez a oportunidade de amadurecer, valorizando e incentivando a maior participação dos bons empresários nas contratações públicas por excesso de formalismo e rigor punitivo. 

BRUNO CALFAT

ADVOGADOS



O escritório **Bruno Calfat Advogados** tem o objetivo e a filosofia de prestar serviços de excelência, com foco no atendimento personalizado e de qualidade, com vistas à elaboração de estratégias e soluções jurídicas adequadas à demanda submetida por seus clientes.

A atuação dos membros do escritório se destaca nos órgãos do Poder Judiciário e na esfera administrativa, notadamente em procedimentos perante os Tribunais de Contas do Município, do Estado e da União, assim como em autarquias e órgãos públicos.

Áreas de atuação:

- Direito Tributário;
- Arbitragem;
- Direito Civil: *contratos, obrigações, sucessões e família*;
- Direito Empresarial e Societário;
- Direito Administrativo e Regulatório;
- Direito Constitucional;
- Direito Securitário;
- Direito Imobiliário;
- Direito Ambiental;
- Direito Internacional;
- Direito Eleitoral.

Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, nº 99, 17º andar – Centro
Rio de Janeiro – RJ - 20040-004
Tels: 55 21 3590-1500 | Fax: 55 21 3590-1501

São Paulo

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 110,
Conj. 11 e 12 – Itaim Bibi | São Paulo – SP – 04542-000
Tel: +55 11 2306-8482

GONÇALVES COELHO

ADVOCACIA



SÃO PAULO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1478/1201 – Jardim Paulistano – (55) 11 3815 9475

www.gcoelho.com.br